

cumento ou documentos comprovativos das habilitações literárias de que resulte aquela preferência.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1926.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:659

Considerando que, para a boa execução dos serviços que competem à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, é indispensável que se organize um processo para cada vaga de oficial de justiça;

Considerando que, por isso, é necessário que, em cada requerimento, os interessados não mencionem mais do que um lugar, evitando-se a perturbação que, por vezes, tem causado nos serviços o facto de requererem, no mesmo documento, mais do que uma vaga:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, em cada requerimento pedindo a colocação ou transferência como oficial de justiça, os interessados não mencionem mais do que um lugar ou vaga; e que a Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, quando lhe fôr presente algum requerimento que não satisfaça àquela condição, lhe dê seguimento apenas quanto ao primeiro lugar mencionado.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1926.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 1 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:810

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 11:341, de 10 de Dezembro de 1925, na parte referente à aplicação da taxa de 2 por mil, criada pelo mesmo decreto, para o Fundo Nacional de Assistência, a cobrar pelas companhias dos caminhos de ferro.

Art. 2.º Até que seja publicada a nova reorganização dos serviços dos caminhos de ferro, que engloba numa só todas as receitas fiscais, subsiste o disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto de 25 de Maio de 1911, com as modificações estabelecidas pelo artigo 3.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:856

Na elaboração das bases seguintes, em que se dispõe a reorganização do nosso exército, atendemos primordialmente à necessidade de tornar possível a constituição do exército de campanha, tal como o exigem as necessidades da guerra moderna, não deixando de considerar também a situação do País sob o tríplice aspecto da sua política interna e externa, da sua economia e do seu estado financeiro.

Não será este um trabalho perfeito e impecável perante as leis da orgânica; nêlo procuramos tam sòmente realizar o possível equilíbrio entre as necessidades de um bom exército, que absorve muita gente bem instruída e bem adaptada ao meio militar, exigindo portanto um largo dispêndio e roubando energias ao trabalho nacional, a situação financeira do País, que nada tem de desafogada, e a economia da Nação, que só pelo trabalho poderá melhorar.

¿ Nas bases que se propõem consegue-se realizar este objectivo? ¿ Constituem elas a melhor solução? Afigura-se-nos termos ido até onde era lícito caminhar sem pôr em risco a segurança do País.

Não adoptáramos talvez a melhor das soluções, mas parece-nos ter opinado pela menos má.

A experiência de quinze anos tem demonstrado que o decreto de 25 de Maio de 1911, aliás nunca rigorosamente executado, não corresponde inteiramente, como já superiormente foi reconhecido, às necessidades de um exército tal como se entende êlo deve ser hoje constituído e preparado. Urge pois, embora aproveitando muitas das suas disposições, estabelecer novas bases em que assente a organização do exército em tempo de paz, no sentido de tornar possível a constituição do exército de campanha, tanto sob o ponto de vista da organização das diversas unidades e formações que o hão-de compor, como da garantia da sua mobilização.

Além das razões de carácter técnico, prendendo-se com a defesa do País, que não têm cabimento neste relatório, apenas aqui salientamos que a instrução do recruta, reduzida como preconiza aquele diploma, supunha a prática das escolas de repetição, realizadas com regularidade e talvez mesmo por períodos mais largos dos que o mesmo decreto prevê. Mas uma tal prática acarretaria um larguíssimo dispêndio, incompatível, certamente, com as disponibilidades do Tesouro.

Hoje nem aquelas escolas de repetição bastariam para, já não diremos completar, pelo menos elevar a certo grau a instrução colectiva que as tropas precisam ter, senão na sua totalidade, por certo numa percentagem bastante elevada, atento o número das novas especialidades dos exércitos modernos que absorvem efectivos muito apreciáveis.

A índole e condições do povo português, bastante diferenciadas das do suíço, cuja organização militar principalmente serviu de modelo ao decreto de 1911, não permite implantar entre nós, e em toda a sua pureza, o regime miliciano precisamente como na Suíça é adoptado.

Forçados assim a abandonar o tipo miliciano puro, poderíamos pensar no regresso à antiga modalidade dos exércitos permanentes, se, além doutras circunstâncias, as condições financeiras do País e a sua situação económica nos não indicassem a inoportunidade de seguir uma tal orientação. A necessidade de instruir toda a população capaz de prestar serviço militar para no acto da mobilização dispormos, imediatamente, do máximo número de elementos constitutivos das unidades encarregadas da defesa do País afastaria dos diferentes ramqs

da actividade nacional grande número de braços e de cérebros, por um tempo mais ou menos longo, causando assim perturbações importantes no trabalho nacional e prejudicando, portanto, a sua economia.

Por outro lado a permanência nas fileiras de importantes efectivos, característica dos exércitos permanentes, acrescida de mais larga dotação dos quadros, consoquência daqueles efectivos, acarretaria, necessariamente, uma despesa tam elevada que, estamos convencidos, as disponibilidades do Tesouro não poderiam suportar.

Se entrarmos em consideração com a nossa situação geográfica e com a nossa posição na politica internacional; se atendermos à circunstância de sermos um pequeno país com um vasto domínio colonial, onde mais de uma vez tem sido necessário fazer actuar, rapidamente, tropas do exército metropolitano, somos, logicamente, levados à conclusão de ser necessário que uma parte do exército esteja organizado e preparado por forma a que o seu emprego possa ser rápido e eficaz, quer para garantir a segurança do próprio País, quer para honrar compromissos derivados dos tratados existentes, quer, finalmente, para exercer a sua acção onde os interesses nacionais o exijam.

Foi por esta série de considerações, que ficam expostas muito resumidamente, que adoptamos um sistema mixto, aproximando-se um pouco do tipo inglês e, nalguns pontos, buscando na nova organização do exército francês a inspiração da doutrina que em algumas das bases se encontra consignada. Não se esqueça, porém, de que estamos tratando do exército português; a Portugal, pois, procuramos adaptar o que de aproveitável encontramos nos exércitos estrangeiros; não nos limitamos a copiar, fizemos applicação do nosso critério próprio, formado à custa da experiência e da prática da última guerra.

Base I

Esta base quasi não carece de justificação. A sua doutrina, comparada com a congénere do decreto de 25 de Maio de 1911, apenas apresenta alguma diferença na tecnologia e na ordem por que são enumerados os diferentes elementos do exército, em que atendemos à importância das armas para o combate.

Base II

Refere-se esta base à organização do Ministério da Guerra, que bastante difere da actual. Assim, entendemos que, semelhantemente ao que se passa na Inglaterra e na França, o estado maior do exército deve fazer parte do Ministério da Guerra. É indispensável que entre o Ministro e o chefe do estado maior do exército ou o quartel mestre general autoridade alguma se interponha. Só assim se conseguirá a necessária e indispensável identificação entre o Ministro e estas duas entidades militares.

Por outro lado, desde que sejam elles que transmitam as ordens do Ministro aos serviços a seu cargo, têm necessariamente um mais íntimo contacto com os diferentes órgãos a quem cumpre executá-las e, portanto, mais perfeito conhecimento adquirem do seu valor como factores da importante acção que terão de exercer durante a guerra. Dispõem-se por esta forma as cousas, durante a paz, para tornar mais íntima a ligação entre os dois chefes dos mais importantes ramos do alto comando e os diferentes elementos com que terão de operar, durante a guerra. Foi por estas razões que entendemos dever transferir para o Ministério da Guerra, respectivamente como 3.^a e 4.^a Direcções Gerais, a actual 1.^a e 2.^a Direcções do Estado Maior do Exército.

A 1.^a Direcção Geral occupar-se há de todos os assumtos que respeitem a pessoal, com excepção dos seus ven-

cimentos. Corresponde perfeitamente ao ramo do ajudante general no exército mobilizado, e por isso bem nos pareceu que, desde o tempo de paz, o seu director fosse denominado ajudante general, semelhantemente ao que já hoje succede, e nós mantemos, com o chefe do estado maior do exército o quartel-mestre general.

Tudo o que respeita à instrução militar passa para a jurisdição exclusiva do estado maior do exército.

A 2.^a Direcção Geral occupar-se há de tudo que respeita a fornecimento de animal e material, propriedades do Ministério da Guerra e vencimentos do pessoal.

No que respeita a animal e material as suas funções limitar-se hão à sua produção ou aquisição e entrega nos correspondentes depósitos.

A sua distribuição pelas unidades e serviços ficará a cargo dos respectivos directores, consoante as determinações do Ministro transmitidas pela 4.^a Direcção Geral (quartel-mestre general).

Os serviços attribuídos a esta 2.^a Direcção Geral correspondem aos mais importantes serviços do interior, na caso de mobilização geral.

A 3.^a Direcção Geral corresponde à actual 1.^a Direcção do Estado Maior do Exército, devendo dar-se-lhe uma organização um tanto diferente da actual para que possa corresponder, cabalmente, ao novo modo de actuar.

Esta Direcção compreenderá dois ramos distintos:

a) O ramo correspondente ao estudo das operações a realizar, abrangendo todos os elementos que com este estudo intimamente se ligam, e donde sairão os principais elementos constitutivos do Grande Quartel General.

b) O ramo propriamente burocrático, que trata da organização, da instrução, do expediente, etc.

São dois ramos perfeitamente distintos, exigindo aptidões diferentes. O ramo b) passa a ter um movimento muito maior do que têm as repartições que actualmente lhe correspondem. Ora, já hoje, ao sub-chefe do estado maior é difficil abranger todos os serviços das diversas repartições, sendo prejudicados por vezes os de carácter técnico pelos de simples expediente e administração. Daqui a conveniência da distribuição dos diversos serviços desta Direcção por dois ramos distintos, colocando um sub-chefe à testa de cada um deles. É uma prática há muito seguida pelos franceses e que a experiência do que vem succedendo entre nós aconselha a adoptar.

Estamos convencidos que desta medida resultará um considerável impulso nos trabalhos técnicos da exclusiva competência do estado maior do exército.

A 4.^a Direcção Geral corresponde à actual 2.^a Direcção do Estado Maior do Exército, excepção feita da representação dos serviços que hoje tem esta Direcção. Esta representação deixa de existir, passando as suas funções para as direcções das armas e serviços. Este modo de ser aproxima a organização dos serviços em tempo de paz da de tempo de guerra. Esta 4.^a Direcção Geral ficará, como a 3.^a, sendo uma direcção privativa do estado maior do exército, e com uma organização sinilar.

Os sub-chefes do estado maior do exército e o sub-director dos serviços serão coronéis tirocinados para general, pela maior autoridade que dêste facto lhes deriva e pela conveniência de não estarem sujeitos às contingências de um exame.

É de absoluta necessidade para garantir uma sã administração do exército que, além de outros meios, o Ministro disponha de um órgão que, constituindo por assim dizer um prolongamento da sua personalidade, possa exercer a sua acção fiscalizadora, não só sob o ponto de vista da legalidade, como também da conveniência dos actos praticados.

Certos estabelecimentos militares devem ter administração autónoma, mas essa autonomia não pode nem deve ser absoluta, escapando por completo à acção fiscalizadora e orientadora do Ministro. É especialmente sobre esses estabelecimentos que incidirá a acção da Inspeção Superior da Administração do Exército, o que não quer significar que o Ministro fique inibido de fazer actuar em qualquer unidade, estabelecimento ou serviço, sempre que o julgue necessário. Trata-se afinal, de esboçar, com esta tentativa, o serviço de *contrôle* em uso no exército francês.

Mantém-se o Conselho de Estado Maior do Exército, com atribuições análogas às que actualmente tem e funcionando junto dele as comissões já hoje existentes. A cooperação prevista entre os estados maiores do exército e da marinha é tam necessária e tam intuitiva que julgamos inútil justificá-la. Mas, uma vez estabelecida esta íntima cooperação dos estados maiores do exército e da marinha, dispensável será a existência dos conselhos superiores do exército e da armada, prevista no decreto de 25 de Maio de 1911. Os conselhos dos estados maiores e o Conselho Superior da Defesa Nacional bastam, a nosso ver, para a resolução dos vários problemas referentes à defesa do País e que, pela sua gravidade e importância, devam ser apreciados por quem, atenta a sua alta situação na administração do País, deva sobre eles pronunciar-se.

Hoje, porém, a defesa do País envolve múltiplas questões de diversa ordem e não somente de carácter militar, como então quasi exclusivamente sucedia.

Hoje, os recursos financeiros de que se possa dispor, a situação internacional de que se goza o da qual se possam deduzir a qualidade e valor dos auxílios estrangeiros, o conhecimento dos recursos que o País ofereça e modo de os utilizar, são factores de primordial importância, que é indispensável conhecer e ponderar, para que sejam sensatas e exequíveis as resoluções tomadas.

E quando um País como o nosso se encontra desprovido do que se chama indústrias de guerra, quando é nulo o fabrico de armamento e o de munições se confia às fábricas do Estado, cuja capacidade de produção é limitadíssima e mal satisfaz ao consumo corrente, indispensável se torna que se estude e prepare a utilização da indústria particular, nas suas várias modalidades, para satisfazer às necessidades materiais do exército, quando em operações.

Não só, porém, do material carece o exército; do pessoal técnico necessita também; mas porque a indústria particular precisa intensificar-se e porque muitos serviços do tempo de paz têm de manter-se durante a guerra, absorvendo considerável pessoal técnico, convém que, paralelamente ao aproveitamento das indústrias particulares, também se estude e prepare o recrutamento do pessoal técnico indispensável ao exército, tendo em vista que não paralise nem as indústrias nem os serviços em que esteja empregado.

E com o intuito do proceder a estes trabalhos que se cria a Comissão Superior da Mobilização Civil sob a presidência do director geral da 2.^a Direcção Geral, porque, sendo este official quem superintende sobre todos os estabelecimentos de produção do Ministério da Guerra, é quem mais a par deve estar da sua capacidade de produção, das necessidades do exército e portanto do *deficit* que a indústria particular é chamada a suprir.

Base III

Ocupando-nos nesta base do quadro do generalato, não julgamos dever introduzir-lhe qualquer alteração, nem quanto ao seu número, nem quanto ao seu recrutamento.

É certo que o seu número é deficiente para as necessi-

dades do exército mobilizado, e, não obstante ser esta uma classe de officiaes de impossível improvisação, não é oportuno, em vista da nossa situação financeira, fazer qualquer aumento neste quadro; foi este um dos vários casos em que a situação do Tesouro prevaleceu sobre as indicações militares.

O sistema de recrutamento não é dos melhores, pois não satisfaz às necessidades do exército, obrigando a várias interinidades sempre de maus efeitos, como succede com os generais provenientes do corpo do estado maior e da arma de cavalaria, cujos mínimos previstos no decreto de 25 de Maio de 1911 são inferiores às funções que, segundo o mesmo decreto, devem ser desempenhadas por officiaes generais daquelas proveniências. Mas desfazer tais anomalias terá melhor cabimento numa lei de promoção, e estas bases não tratam do assunto. Restabelecem-se as leis gerais de 1901 a 1911, com algumas modificações.

Base IV

Segundo o decreto de 25 de Maio de 1911, o território do País é dividido em oito circunscrições de divisão, de composição uniforme e dispondo dos elementos precisos para a sua mobilização. Quere dizer, cada divisão em pé de paz mobilizará uma divisão em pé de guerra.

Pela nova proposta o território é dividido em quatro regiões e um governo militar, de desigual composição, e devendo cada uma mobilizar os elementos que os seus recursos permitirem.

É o sistema seguido há muito na Inglaterra e que a França adoptou também.

Num país como o nosso, em que a população se acumula nas regiões onde provavelmente as operações terão uma importância secundária, este modo de ser está naturalmente indicado. Para que acumular quartéis generais em regiões donde há a corteza de virem a ser deslocados?

¿Não será preferível definir as regiões e estabelecer os comandos, no tempo de paz, em harmonia com a rede de comunicações, as zonas de operações em que venha a actuar-se?

Assim deve ser; economizam-se quartéis generais, situam-se estes em regiões cujo estudo lhes interesse directamente e pode-se, à custa dessa resolução, dotá-los melhor e com elementos de estudo. Nesta ordem de ideas os locais próprios para as sedes dos comandos das regiões são:

- I Porto.
- II Coimbra.
- III Tomar.
- IV Évora.

O governo militar terá a sua sede em Lisboa, constituindo, por assim dizer, a fusão do actual governo do campo entrincheirado com o actual comando da 1.^a divisão. Em tempo de paz não se compreende a existência de dois quartéis generais exercendo, em parte, a sua acção no mesmo território, sem que haja subordinação de um ao outro, havendo nuns casos sobreposição de funções, noutros exercendo-se estas paralelamente. Em tempo de guerra a inconveniência é manifesta, sobretudo quando o exército de campanha operar no território que constitui o mesmo campo entrincheirado. Neste momento, quem comanda? O governador ou o comandante em chefe? ¿Se é este que comanda, como encontraria ele o terreno preparado? ¿Há-de subordinar os seus movimentos ao critério do governador, único que presidiu à organização defensiva do campo?

Evidentemente que este estado de cousas não podia manter-se, por contrário a todos os princípios e perigosos para a defesa do País.

¿Depois, com a organização actual, como é constituída

a defesa móvel do campo? Quem a define? É o governador, ouvida a comissão competente? Sendo assim, os elementos hão-de ser fornecidos pelo exército de campanha, com manifesto enfraquecimento deste e sem que o estado maior do exército possa intervir no sentido de atenuar o prejuizo causado pela, aliás, justificada exigência do governador do campo.

Ora o que se torna indispensável é a íntima ligação entre todos os elementos que cooperam na defesa do País e a sua subordinação absoluta às indicações fornecidas pelo estado maior do exército.

É a este que deve competir a distribuição das tropas ao exército de campanha propriamente dito e à defesa móvel do campo entrincheirado, chamemos-lhe assim; só aquela entidade conhece bem os recursos em pessoal, animal e material, só ela, portanto, está em condições de os agrupar e distribuir em harmonia com as necessidades da defesa.

Por outro lado, a denominação de campo entrincheirado não corresponde ao que hoje existe, nem corresponderá ao que de futuro venha a fazer-se. Do que hoje se trata e num futuro ainda largo certamente se tratará, é de prover à parte terrestre da defesa dos portos de Lisboa e Setúbal e do preparar a defesa terrestre da capital numa e noutra margem do Tejo, não pela construção de grandes obras, mas sim pelo estudo das melhores posições a ocupar, preparação do seu acesso, estudo das obras a executar em tempo oportuno, o seu artilhamento, etc.

Não se trata, pois, da função do governador de uma praça de guerra ou de um campo entrincheirado, mas sim de governador militar de uma região, como a de Paris ou de Lyon. É certo que os governadores destas duas regiões não têm sob as suas ordens directas as tropas das guarnições que pertencem a outras regiões. Mas nesta diferença consiste o trabalho da adaptação, pois não se desconhecem os inconvenientes de vária ordem que acarreta sempre o facto de as tropas subordinadas a uma autoridade estarem prestando serviço em regiões onde outra exerce a sua jurisdição.

Por isso se estabelece que uma parte do território fique sob a jurisdição do governador militar de Lisboa, ficando a seu cargo a mobilização dos elementos do exército que os recursos da região permitirem, uma parte dos quais poderá ser atribuída à defesa móvel da mesma região. Não se trata, pois, como à primeira vista poderia parecer, de suprimir o governo do campo entrincheirado; dão-se-lhe mais altas funções e completa-se a sua dotação para que possa cabalmente satisfazer ao fim da sua existência: a preparação da defesa da capital; mas que essa preparação se faça em perfeita harmonia com as operações de campanha que se projectaram.

Base V

Refere-se esta base ao serviço do estado maior, não diferindo, essencialmente, o que nela fica esboçado do que se preceitua na legislação em vigor.

Quanto ao recrutamento dos oficiais para este serviço e seu ingresso no respectivo quadro não é oportuna qualquer modificação.

Base VI

Nesta base criam-se direcções das armas e serviços técnicos do exército, o que não constitui um princípio novo na legislação militar portuguesa. Uma vez integrados no Ministério da Guerra, outras desintegrados daquela Secretaria de Estado com esta denominação ou com outra, certo é que por mais de uma vez os diplomas orgânicos do exército têm registado organismos superintendendo nos serviços técnicos das armas e serviços.

O estabelecimento do que em tempos fôra lei do País tem como fundamento que, do desaparecimento desses organismos, resultaram mais inconvenientes do que vantagens para a administração do exército, dando a esse termo a sua mais alta significação.

Efectivamente, hoje, o espirito da arma, tão necessário como o do corpo, a uniformidade dos processos de instrução, de um modo geral, em todo o exército e, num campo mais restrito, nas diferentes especialidades da mesma arma, o aproveitamento dos oficiais judiciosamente feito consoante as suas especialidades e aptidões, para que colha o máximo proveito do complicado e dispendioso maquinismo que é um exército, tudo isto são circunstâncias que hoje se não realizam nem é possível realizar, por melhor que seja a boa vontade e por maiores que sejam os esforços produzidos pelo chefe do estado maior e pelo quartel-mestre general.

A sua acção tem de exercer-se sobre múltiplos inspectores em cada arma e serviço, e portanto é muito difícil de verificar se a orientação geral é a que deve ser em todo o exército, se dentro de cada arma ou serviço se procede de modo idêntico nas diversas especialidades.

Este inconveniente do actual estado de cousas é resolvido com a criação das direcções. Cada uma delas tem o seu campo de acção restrito e perfeitamente definido. A Direcção Geral competente do Ministério da Guerra indicar-lhes há a orientação geral a seguir, e a cada uma competirá, dentro dessa orientação, executar os serviços que lhe são cometidos.

É conveniente conservar as comissões técnicas, mas apenas como órgãos consultivos, embora em certos casos seja obrigatória a sua consulta. A elaboração de trabalhos por sua iniciativa tem causado por vezes perda de tempo nas estações superiores com o seu estudo, vindo finalmente a reconhecer-se que, embora revolvendo aturado estudo e grande soma de conhecimentos, não podem ter aplicação prática por contrariarem a orientação geral adoptada para o modo de ser ou de actuar do nosso exército.

Base VII

Ocupa-se esta base da organização adoptada para a arma de infantaria. Pelas razões expostas e justificadas na base anterior, é dotada com uma direcção própria. Mantêm-se os inspectores da arma nas regiões e governo militar de Lisboa, e as suas atribuições são alargadas, estendendo-se à fiscalização administrativa das unidades.

No que respecta às tropas são profundas as modificações feitas.

É indispensável que o nosso exército em tempo de paz disponha de algumas unidades com um elevado grau de preparação para a guerra. Daqui resultou a criação dos batalhões de caçadores, com uma composição especial e que deve manter um efectivo mínimo de 120 homens por companhia. Ficam assim umas unidades eminentemente aptas para facilmente mobilizar e mesmo para exercerem com aquele efectivo a sua acção imediata onde quere que seja necessário. Fixam-se 12 batalhões, além de outras razões de carácter técnico, por se julgar ser este número suficiente para ocorrer a qualquer eventualidade e para dar instrução complementar completa a quadros e especialistas.

Os regimentos de infantaria serão unicamente centros de instrução, núcleos de mobilização. O regimento de pé de paz não corresponde ao regimento mobilizado; aquele é uma unidade administrativa destinada a recrutar e instruir recrutas o mobilizar batalhões e companhias de metralhadoras; este é uma unidade táctica constituída pelo agrupamento de vários batalhões do mesmo ou de diferentes daqueles regimentos, tendo cada batalhão administração própria.

Como se vê, o mecanismo da mobilização é diferente. Por isso, não nos preocupamos com o número de batalhões em cada regimento nem com o das companhias em cada batalhão. Na fixação do seu quadro permanente atender-se há apenas à necessidade de dotar esses regimentos com os elementos indispensáveis para instruir a massa de recrutas que lhes poderá ser atribuída.

A necessidade da existência de duas brigadas de cavalaria, há muito reconhecida entre nós, justifica naturalmente, a criação de dois batalhões de ciclistas, tropas eminentemente próprias para colaborar com aquelas brigadas.

Quanto às metralhadoras pesadas, serão distribuídas pelos regimentos de infantaria, havendo um batalhão independente.

A supressão dos grupos de metralhadoras tem por fim acabar com a tendência que se manifesta para se produzir uma divisão da arma de infantaria que nada justificaria e que é da maior inconveniência.

É tam íntima a ligação no combate entre os infantes armados de espingardas ou manuseando a metralhadora ligeira e os que manobram a metralhadora pesada, as suas acções são de tal maneira conexas, os quadros de umas e outras tropas têm de conhecer por igual o modo de actuar de qualquer destes meios de acção, que mal se comprehende como possa pensar-se em os separar tam profundamente.

E assim como os quadros permanentes de infantaria, oficiais e sargentos, devem estar aptos a empregar tanto a espingarda como a metralhadora ligeira ou pesada, deve ficar bem assente o principio de que toda a infantaria deve ter conhecimento desta espécie de armamento e conhecer perfeitamente o seu emprego.

Os futuros batalhões de infantaria mobilizados devem comprehender tres companhias de infantaria e uma de metralhadoras com o mesmo armamento e o mesmo equipamento.

O batalhão de metralhadoras pesadas tem a sua justificação na conveniência de haver desde o tempo de paz um nucleo de mobilização das unidades de metralhadoras pesadas que no exército de campanha ficam à disposição do general comandante em chefe.

No que respeita às baterias de morteiros médios e ligeiros não se fixa o número, limitando-se possivelmente por enquanto à criação de duas baterias, uma de cada espécie junto da Escola Prática, como elemento de estudo e instrução de pessoal.

Base VIII

Na organização da arma de artilharia applicam-se os mesmos principios gerais e atende-se às exigências dos exércitos modernos, segundo as lições da última guerra. No entanto vamos procurar justificar a criação ou conservação de cada um dos seus elementos. Já noutro lugar demos as razões por que entendemos que cada arma e serviço deve ser dotado com a sua direcção própria. No que toca ao comando de artilharia do governo militar de Lisboa, não tem apenas funções de inspecção, tem de occupar-se em geral da defesa da região a cargo do mesmo governo o em especial do emprego tático da artilharia, daí a denominação que entendemos dever dar-lhe. A Escola Prática e o campo de tiro de Alcochete constituem campos de instrução e experiências, cuja existência é há muito julgada necessária e que, considerando-a hoje indispensável, entendemos dever conservar.

Na organização proposta para as tropas seguimos um sistema análogo ao adoptado para a infantaria. Ao passo que umas unidades são simples centros de instrução de recrutas e especialistas, outras, algumas das quais não recebem recrutas, são destinadas a completar a instru-

ção dos quadros e dos especialistas, mantendo um mais elevado grau de preparação, e estão aptas a intervir, prontamente, onde e quando a sua acção for julgada necessária e conveniente.

Estão neste último caso os três grupos de artilharia de campanha, o grupo de artilharia a cavalo, os grupos de artilharia de montanha e algumas unidades de artilharia de costa.

Hoje não é possível fazer a guerra, mesmo a de movimento, sem o emprego de artilharia pesada de campanha (calibres médios), daqui a necessidade de criar unidades desta espécie. Se atendermos às prováveis necessidades do exército de campanha e as compararmos com as tropas que previmos desde o tempo de paz, ver-se há facilmente que fomos de uma extraordinária parcimónia; mas entendemos nunca dever esquecer que estamos a legislar para um país de reduzidas disponibilidades orçamentais.

Quanto a artilharia de grosso calibre ou artilharia de exército, de indispensável emprego sempre que a guerra se estabilize, entendemos desnecessário criar unidades novas.

A razão dos escassos recursos do Tesouro, aliada à conveniência de multiplicar o menos possível os calibres, levaram-nos a pensar que esta espécie de artilharia deveria ser dos mesmos tipos e dos mesmos calibres adoptados nas obras de defesa terrestre da capital, e daqui a necessidade, se não mesmo a conveniência, de as unidades de artilharia actualmente chamadas de guarnição passarem a ter a seu cargo a instrução do pessoal destinado não só àquelas obras, como à organização das baterias de artilharia super-pesada.

Um elemento novo entendemos dever fazer parte da artilharia, à semelhança do que se pratica no exército francês, o trem hipomóvel, destinado a formar condutores para as diferentes equipagens do exército. Sendo a artilharia a arma que à condução de viaturas tem de dedicar maior atenção, julgamos ser ela a mais apta para ter a seu cargo a instrução dos respectivos condutores, além de que tal disposição facilitará a distribuição das classes de condutores no acto da mobilização, attribuindo-se as mais modernas às unidades da arma e as mais antigas às formações administrativas e sanitárias e mesmo à infantaria.

Como porém uma parte importante das equipagens a mobilizar se destina aos serviços administrativos, é conveniente que os oficiais deste serviço constituam o quadro de uma das companhias de cada grupo e que participem, igualmente, nos comandos dos grupos, para que no acto de mobilização haja nos serviços administrativos um *stock* de oficiais que, tendo servido nos grupos do trem, conheçam mais de perto a organização e funcionamento de formações hipomóveis, órgãos que terão de empregar para o desempenho de alguns dos serviços a seu cargo.

Parece-nos mais conveniente que a preparação de mobilização das colunas de munições seja feita no comando da artilharia do governo militar de Lisboa e nas inspecções regionais, do que nos regimentos de artilharia, como até agora. Effectivamente, dá-se assim uma divisão do trabalho essencial para uma maior rapidez na mobilização do exército. Estar um regimento preparando e executando a mobilização simultânea de dois ou mais grupos de baterias, é ainda ter de preparar e executar a mobilização, também simultânea, de uma ou mais colunas de munições, pareceu-nos trabalho demasiado, que se traduzirá em confusão e portanto numa demorada e deficiente mobilização. Demais, o material, viaturas, artilhos, munições, etc., é natural que esteja todo nos depósitos territoriais sob a jurisdição dos inspectores; o pessoal terá de ser fornecido, na sua maior parte, pelos grupos de trem; o animal terá de ser requisitado

na sua totalidade; quer dizer, para a sua composição os regimentos de artilharia pouco ou nada contribuem; quando muito as mais antigas classes de condutores e serventes serão destinadas àquelas colunas. Portanto não se compreende muito bem porque o regimento havia de continuar com este encargo, quando, realmente, não dispõe nem pode dispor dos elementos necessários para a constituição daquelas colunas.

A divisão dos quadros de artilharia foi feita em 1911, mas os seus resultados não corresponderam ao que o legislador de então esperava obter com esta medida. O longo curso exigido para a artilharia a pé, habilitando os oficiais para o serviço nas tropas e nas fábricas, tem limitado muito o recrutamento dos oficiais e, dos poucos que aparecem, como em vista da natural pequenez do quadro o acesso é demorado e com um pequeno esforço obtêm facilmente o diploma de engenheiros, procuram na vida civil mais lucrativo emprego da sua actividade e do largo dispêndio que fizeram para obter aqueles diplomas.

O resultado tem sido haver necessidade de mandar prestar serviço nas tropas de artilharia de guarnição e de costa não poucos oficiais de artilharia de campanha, os quais não obstante a sua muita boa vontade, não podem, por falta de conhecimentos, satisfazer cabalmente aos múltiplos serviços daquelas unidades. Daqui a ideia de constituir um só quadro, estabelecendo um curso único com um programa de estudos que habilite os oficiais a desempenharem os serviços das tropas das armas qualquer que seja a sua especialidade; deixando para um curso especial e complementar a habilitação dos oficiais necessários para o serviço das fábricas.

Como consequência de largo emprego da aviação, surgiu naturalmente a necessidade de contrariar a sua acção. Daqui a organização das defesas contra aeronaves, nas quais a artilharia tem um importante papel.

Nalguns exércitos esta artilharia especial está grupada em unidades próprias, o que se compreende pelo grande desenvolvimento deste género de defesa.

Entre nós estes órgãos não existem ainda, provendo-se nesta base à sua criação, que está, por assim dizer, em embrião; devemos, pois, ser modestos, guardando, como nos cumpre, o sentimento da proporção entre o que militarmente somos e o que são os países onde se adoptou a solução a que acima nos referimos.

Limitemos por enquanto as nossas aspirações à criação de baterias anti-aéreas nos regimentos de artilharia.

Base IX

Trata-se nesta base de lançar os fundamentos para a organização da arma de cavalaria. Segundo a orientação geral adoptada, será dotada com a sua direcção própria.

Considerações de ordem técnica levaram-nos à existência, desde o tempo de paz, de duas brigadas de cavalaria. Estas unidades, indispensáveis ao exército mobilizado, não podem nem devem ser improvisadas no acto da mobilização; a sua importante acção, logo no início das operações, não pode ser eficaz, como é mister, se não estiver preparada com a devida antecedência e por forma que seja rápida; quaisquer delongas no seu emprego podem acarretar o malogro de todo o plano de campanha. Desta razão do nosso modo de proceder deriva, ainda, a necessidade de manter, nesta arma, os efectivos de paz muito próximos dos de guerra. A rapidez com que tem de actuar e o momento em que o deve fazer não permitem que se espere pela apresentação dos solípedes requisitados. Deste critério resulta um pesado encargo orçamental; mas, apesar disso, não hesitamos em o adoptar como o único aceitável, pois que, pôsto de lado, melhor seria então deixar de pen-

sar na existência de um exército, cuja mobilização seria impossível de realizar e assim se tornaria em um organismo caro, sem poder satisfazer à finalidade única para que é criado: a guerra. Poderá notar-se que não se faça qualquer redução nas unidades desta arma. É que a cavalaria deve estar num grau mais elevado de preparação do que as outras, com o seu efectivo de solípedes muito próximo do de guerra e devendo poder mobilizar o seu pessoal com um número muito limitado de classes, sem o que a segurança do próprio exército e do País seria posta em grave perigo. O número de regimentos é o estritamente indispensável para, juntamente com os recursos desta arma de que a guarda nacional republicana possa dispor, garantir a satisfação das necessidades iniciais do exército mobilizado. Os regimentos não agrupados em brigadas poderão ter os seus comandos diferentemente organizados, no sentido de economizar quadros, porquanto se uns se destinam a actuar como regimentos, outros há que serão desmembrados formando esquadrões isolados ou grupos de esquadrões.

Base X

Trata esta base da organização da arma de engenharia, que, nas suas linhas gerais e nos seus elementos componentes, não difere essencialmente da adoptada e já justificada para as outras armas, dispensando-nos portanto, neste ponto, de mais largas considerações. No que toca, porém, às tropas notar-se há naturalmente um considerável aumento sobre o que hoje existe, o que não é harmónico com o que praticamos na organização de outras armas e serviços.

Esta diferença tem, porém, fácil explicação e plena justificação. Na última guerra as dotações de sapadores mineiros, na organização dos exércitos, aumentaram consideravelmente; as ligações aumentaram de importância e tornaram-se mais extensas; o serviço militar de caminhos de ferro tornou-se mais importante, sendo maiores as necessidades de tropas desta especialidade para a construção de troços de linha e sua exploração, sobretudo quando a guerra se estabilize. Daqui a necessidade de dar mais larga representação a tropas de certas especialidades e criar outras que o novo modo de fazer a guerra impõe. Ainda assim, se compararmos as unidades que propomos para o tempo de paz e as que consideramos necessárias para o exército mobilizado, concluiremos que a proporção é de 1 para 3, próximamente, proporção esta que não pode considerar-se exagerada, se atendermos a que se trata de tropas especiais, para a mobilização das quais convém não contar com classes muito antigas.

Duas novas especialidades aparecem como elementos desta arma: especialistas e camoflagem.

A primeira, destinada ao serviço de gases e fumos, é indispensável desde que tais meios de acção, embora condenados por muitos, são por todos empregados, incluindo os próprios que os condenam. A segunda, destinada ao serviço de camoflagem, justifica a sua criação na necessidade de contrariar, quanto seja possível, os efeitos da aviação, e é a camoflagem um dos meios empregados para atingir aquele fim.

Nos sapadores haverá duas espécies de companhias: as do corpo e as de divisão. Tendo missões diferentes, diferentes têm de ser a sua composição e instrução, devendo as segundas dispor dos elementos precisos para substituírem as actuais secções divisionárias de pontes, que no exército de campanha deixaram de fazer parte das divisões.

As companhias de mineiros constituem uma imprescindível necessidade dos exércitos modernos, daqui a criação de uma destas companhias, como núcleo das unidades desta especialidade que tenham de mobilizar-se, com

o fim de não termos de improvisar unidades desta natureza com pessoal sem instrução alguma da especialidade, como sucedeu em França, na nossa força expedicionária.

O batalhão de pontoneiros deixa de ter como função a mobilização das secções divisionárias de pontes, ficando limitada a sua missão a constituir o parque de pontes do Tejo e o trem de navegação deste rio. Para que a sua instrução seja completa e o seu emprego possa estar assegurado em tempo oportuno, terá desde o tempo de paz a seu cargo a dragagem do Tejo a montante de Vila Franca para assim termos a necessária garantia de que as equipagens podem realmente ser utilizadas na parte do rio que às operações mais pode interessar. Uma vez posta em prática esta disposição, não só a defesa do País lucrará, mas a economia nacional também colherá vantagens importantes, pois que lhe garante a navegabilidade do Tejo e portanto a utilização de mais uma importante e económica via de comunicação.

No que toca às tropas de telegrafistas algumas diferenças se notam comparando com o existente. Assim será suprimida a companhia de telegrafistas de praça, passando os serviços confiados a esta companhia a ser desempenhados por companhias do regimento de telegrafistas. Esta solução facilita muito a mobilização e permite tornar mais prática e completa a instrução das tropas de telegrafistas por fios. Se continuasse o sistema actual, para se mobilizarem as companhias de telegrafistas do corpo e divisão ter-se-ia de ir buscar elementos às companhias do batalhão e à companhia de telegrafistas de praça, tendo de reunir na mesma unidade elementos cuja instrução não seguiu os mesmos métodos e que não tiveram a mesma orientação na maneira de actuar; são, por assim dizer, elementos heterogéneos que se encontram acidentalmente reunidos e que têm de cooperar em ligação muito íntima para se atingir o desejado fim, a garantia das comunicações, não sendo, portanto, de admirar que os resultados não correspondam ao que seria para desejar.

Pelo sistema adoptado os elementos que na paz cooperam são os mesmos que durante a guerra terão de exercer, em conjunto, a sua acção, tratar-se há, por assim dizer, da intensificação do serviço do tempo de paz, com os mesmos órgãos de serviço e de execução, e com a mesma orientação. Daqui se conclui, pois, quanto maior não será a garantia que um tal sistema oferece sobre o que até aqui se tem usado.

No que respeita à telegrafia sem fios limitamo-nos à criação de um batalhão fazendo parte do regimento de telegrafistas, solução modesta, que talvez seja insuficiente para garantir a mobilização de todas as formações desta espécie necessárias ao exército de campanha, mas pretendemos nunca ter perdido de vista as circunstâncias financeiras do País, entendendo não dever ir mais além. É isto um serviço caro para ser útil e bom. Exige uma larga prática, que só se adquire com grande permanência nas fileiras, e esta só se consegue pagando bem a quem se exigir esse maior sacrifício.

Julgamos indispensável tornar extensiva ao pessoal dos telefones e telégrafos o que já hoje se encontra legislado para o do caminhos de ferro. Aquele género de comunicações não é menos importante do que este; é absolutamente preciso que o seu funcionamento esteja garantido e subordinado a uma única entidade, que não pode deixar de ser o chefe do serviço telegráfico do exército em campanha. Daqui o criarmos as brigadas de telegrafistas, organizadas por modo similar às de caminhos de ferro, o que julgamos ser de indiscutível necessidade não só para o caso de mobilização, mas também para prover às necessidades várias que podem ocorrer durante a paz.

O serviço automóvel passou a ficar sob a direcção

da arma de engenharia. Efectivamente são os oficiais desta arma, pelo menos por enquanto, os que, tecnicamente, mais hábeis se devem considerar para superintender neste serviço. Isto não quer porém dizer que nele apenas se empreguem oficiais de engenharia. Nos seus órgãos de execução, companhias do batalhão e do trem e depósitos, oficiais de qualquer arma ou serviço podem ingressar, desde que possuam determinadas qualidades.

Hoje as companhias automóveis fazem parte dos grupos de administração militar, que, além destas companhias, têm as de equipagens, destinadas aos transportes hipomóveis, e as de subsistências, que são verdadeiramente técnicas e as únicas que podem ser consideradas especialidades.

Como já se viu, os transportes hipomóveis são assegurados pelas companhias dos grupos do trem, subordinados à arma de artilharia; os transportes automóveis são tornados independentes daqueles grupos e subordinados a quem de direito.

Uma companhia do trem automóvel no Governo Militar de Lisboa e uma em cada região militar julgamos ser o suficiente para assegurar os transportes em tempo de paz e servir de núcleo às formações desta espécie que haja a mobilizar.

O batalhão de automobilistas, pela sua composição e pela finalidade que lhe atribuímos, acha-se perfeitamente justificado não só quanto à sua necessidade, como quanto à sua indispensabilidade, funcionando junto dele a Escola de Condutores Militares de Automóveis.

Não fizemos referência alguma especial às tropas de projectores, porque a julgámos desnecessária, desde que se recorde estar hoje completamente posta de parte a prática de iluminar com eles o campo de batalha. As suas aplicações estão hoje reduzidas a cooperar na defesa das costas e nas defesas contra aviões.

As companhias de sapadores de praça são encorporadas nos regimentos de sapadores mineiros, para facilidade de administração e instrução.

Base XI

Refere-se esta base à arma de aeronáutica.

A aeronáutica diferencia-se bastante das antigas armas. Já pelo meio em que actua, já pela sua especial organização, já pelos processos empregados para exercer a sua acção, tem, por assim dizer, característicos próprios que lhe marcaram uma individualidade à parte, perfeitamente distinta das outras que entram na composição de um exército.

É uma arma e não um serviço, não se limita a exercer a sua acção no sentido de facilitar ou tornar possível a das outras armas; não tem um papel passivo, actua activamente colaborando, pelos meios postos à sua disposição, bombas e metralhadoras, na destruição do adversário. É pois uma arma actuando num meio diferente, mas cooperando activa e poderosamente com todas as outras para o bom êxito da batalha.

Considerando-a como arma, damos-lhe uma organização similar à das outras. Entendemos, porém, que o seu director precisa ter atribuições mais latas; tratando-se de uma especialidade em via de organização, em que quasi tudo está por fazer, indispensável se torna que nesse periodo de organização o director não limite a sua acção à superintendência técnica, mas assuma as funções de um verdadeiro comandante, impondo a todos a sua vontade, estabelecendo e fazendo seguir aquela orientação que tiver por melhor. A nosso ver só assim se conseguirá obter uma útil e proveitosa aplicação dos largos dispêndios originados pela indispensável criação, manutenção e desenvolvimento deste importantíssimo e indispensável elemento dos exércitos modernos.

No que toca às tropas de aviação, resumimos a nossa proposta ao mínimo indispensável para recrutar e manter com o devido treino o pessoal necessário às unidades desta especialidade com que o exército mobilizado deve ser dotado. A muitos parecerá, talvez, exagerado o número de esquadrilhas a manter desde o tempo de paz, quando façam a comparação com o existente no exército inglês, guardadas, é claro, as devidas proporções. Deve, porém, notar-se que em Inglaterra existe já a aviação comercial com tendência para largo desenvolvimento e que, entre nós, quando venha a existir, há-de necessariamente ser em muito reduzida escala. Quere dizer: a Inglaterra, no acto de mobilização, tem onde recrutar pilotos em número apreciável; nós, no mesmo momento, temos de contar, quasi exclusivamente, com os pilotos militares.

Também nos limitamos à criação de 6 grupos de defesas anti-aéreas, não porque entendamos corresponder este número às necessidades da defesa, mas, unicamente, por julgarmos indispensável que em cada região militar haja, pelo menos, um, dotado, permanentemente, com os elementos necessários para os estudos indispensáveis à preparação desta parte, hoje tam importante, da defesa do País.

Tanto na criação destes grupos como na das tropas de aviação, nós não esquecemos que se trata de uma arma de custosa manutenção, e por isso tivemos o cuidado de subordinar a organização das esquadrilhas e dos regimentos às disponibilidades do Tesouro.

Base XII

Ocupa-se esta base da organização do serviço de saúde, que bastante difere do actual, quer no seu funcionamento, quer nos meios de acção de que ficará dispondo. Centraliza-se-lhe, como para as armas, a superintendência técnica na direcção, e subordina-se-lhe o serviço farmacêutico, hoje independente, por entendormos que, realmente, este serviço é um auxiliar do serviço médico, tanto na paz como na guerra; quere dizer, é um ramo de serviço de saúde e não um serviço autónomo.

Serão alargadas as atribuições dos inspectores de saúde nas regiões e governo militar de Lisboa, incumbindo-os da preparação da mobilização das formações sanitárias que cada região deve mobilizar, isto como consequência lógica da nova organização a dar às companhias de saúde, que apenas poucos elementos possuirão para essa mobilização.

As escolas do serviço médico militar, de enfermeiros e de praticantes de farmácia não carecem de justificação, tam intuitiva é a necessidade da sua existência.

As companhias de saúde serão reduzidas a cinco e, paralelamente, serão reduzidas as suas funções à preparação de enfermeiros e praticantes de farmácia, no que toca à sua instrução militar e elementar das especialidades e ainda à instrução complementar dos maqueiros que fazem parte da secção de hygiene e desinfectação. A secção de maqueiros destas companhias é composta pelas praças que, tendo recebido esta instrução nos regimentos de infantaria, foram destinadas a serventes dos hospitais.

Desde que estas unidades nada têm que ver com a instrução dos maqueiros necessários para garantir a organização das formações sanitárias do exército mobilizado, compreende-se a possibilidade de reduzir o seu número e a desnecessidade de que todos os oficiais dos seus quadros sejam médicos; bastará que o comando da companhia seja confiado a um capitão médico e os das secções a oficiais do quadro auxiliar de serviços de saúde, um dos quais deverá provir dos sargentos farmacêuticos.

Esta disposição sobre a instrução de maqueiros tem por fim, sem prejudicar a mobilização das formações sanitárias, não desfalcando sensivelmente o contingente de infantaria, como hoje succede, e, além de permitir rea-

lizar uma importante redução nas companhias de saúde, quer quanto ao seu número, quer quanto ao seu efectivo, consegue-se por este meio ter nas formações sanitárias maqueiros apenas das sete primeiras classes, o que é importante, visto que, tendo de trabalhar muitas vezes isolados e em situações difíceis, não convém que sejam velhos, nem com a instrução recebida há muito tempo.

Entendemos dever abandonar a actual classificação dos estabelecimentos hospitalares, substituindo-a por outra que, por assim dizer, melhor define a sua função. É também de grande vantagem que não só no hospital militar principal como nos hospitais regionais haja um quadro privativo de oficiais médicos, tanto especialistas, como directores de enfermaria. Com tal medida muito terão a lucrar a disciplina e a administração daqueles estabelecimentos, além da mais eficaz assistência aos doentes. Como sempre, atendendo às condições financeiras do País, faz-se depender a criação de novos hospitais e a transformação dos existentes das disponibilidades do Tesouro.

No serviço médico das unidades entendemos que os médicos devem prestar a sua assistência gratuita não só aos oficiais e praças das mesmas unidades, embora não estejam hospitalizados, com também às respectivas famílias, estendendo-se esta obrigação para com outros oficiais em determinadas circunstâncias. Pareceu-nos que esta providência se impunha em face da vida difícil que leva a enorme maioria dos oficiais. É certo que representa um acréscimo de trabalho para o corpo médico militar, mas do seu espirito de camaradagem e de altruismo, que deve presidir à prática de todos os seus actos profissionais, confiamos o bom êxito desta determinação.

Certas enfermarias estarão preparadas a receber doentes sob o regime de dietas, isto com o fim de evitar a hospitalização de individuos que podem obter a cura dos seus sofrimentos por meio de tratamento pouco demorado, exigindo contudo aquele regime. Trata-se, pois, de uma medida de carácter exclusivamente económico.

No que respeita aos farmacêuticos, não podem constituir um *serviço*, porque no exército de campanha são apenas elementos do serviço de saúde nas formações sanitárias.

Como órgão produtor mantém-se, independente do serviço de saúde, a Farmácia Central do Exército e as suas sucursais e mais dependências. Junto dela funcionará o curso de praticantes de farmácia.

Tratando das juntas médicas militares, entendemos que a descentralização do seu serviço estava naturalmente indicada. Pareceu-nos suficiente que o Ministério da Guerra intervenha nas mudanças de situação dos oficiais e nas reformas das praças do pré; são estes factos derivados das opiniões das juntas, que verdadeiramente influem na administração económica do exército. Dos restantes nada resulta que pese sobre as disponibilidades orçamentais; o serviço das unidades e a sua preparação para a guerra é que podem ser afectados, mas os comandantes das regiões ou governador militar de Lisboa, como directos responsáveis por todos os serviços a seu cargo, devem bastar para resolver definitivamente sobre os processos das juntas, depois de devidamente informados pelos respectivos inspectores do serviço de saúde. Por esta forma há uma divisão de trabalho, aliviando-se o Ministério da Guerra e não sobrecarregando o director do serviço de saúde, que só terá de pronunciar-se sobre os processos que tenham de ser enviados àquele Ministério.

Para as ilhas adjacentes o regime proposto é um pouco diferente; a categoria dos governadores e a distância a que se encontram, dificultando a fiscalização, levaram-nos a restringir o sistema da descentralização que propomos para o continente.

Base XIII

O serviço veterinário militar, a que esta base se refere, será reorganizado nos mesmos moldes do serviço de saúde; por isso nos abstermos de apresentar larga justificação. Apenas nos referiremos ao novo regime adoptado para os ferradores e enfermeiros hípicas. O actual sistema de reunir todos os ferradores necessários ao serviço do exército numa única unidade, esquadrão de ferradores, e ser esta a que destaca para os diferentes corpos ou estabelecimentos onde os seus serviços são necessários, não tem dado o resultado que se esperava; o seu recrutamento é deficiente e dispendioso; as unidades não dispõem destes auxiliares em número suficiente para o serviço e, achando-se desinteressadas do seu recrutamento, não procuram contribuir para que ele seja o que deve ser. Pareceu-nos, portanto, preferível acabar com este sistema e regressar ao anterior; os ferradores pertencerão às unidades em que prestem serviço; sendo nestes que se lhes ministra a instrução militar e a elementar da sua profissão, devendo frequentar os cursos no Hospital Veterinário Militar, principal ou regional, que os habilitem a ser promovidos.

Assim as unidades interessam-se mais por esta classe de praças que lhes pertencem, tratam do seu recrutamento com um cuidado bem diferente daquele que naturalmente dedicariam a obter o educar o pessoal, mais para os outros do que para si próprios.

No que toca aos enfermeiros hípicas parecem-nos desnecessário manter o correspondente esquadrão. Em número mais reduzido que os ferradores, acham-se distribuídos pelos hospitais e enfermarias, bastando, a nosso ver, uma simples secção análoga à dos enfermeiros das companhias de saúde, onde todos estejam escriturados e onde os recrutas destinados a esta especialidade recebem a instrução militar e elementos da profissional.

É uma solução mais económica e que satisfaz plenamente às exigências do serviço.

Base XIV

O serviço de administração militar, a que esta base se refere, foi aquele em que introduzimos mais profundas modificações.

Segundo o critério seguido neste trabalho, de separar os estabelecimentos produtores dos depósitos de material a distribuir, deixou a Direcção da Administração Militar de ter ingerência na Manutenção Militar e oficinas de fardamento. A cargo daquela direcção ficam apenas os depósitos de subsistências e fardamento, análogamente ao que dispõe para a artilharia, que ficou superintendendo nos depósitos de material de guerra, continuando as fábricas de material e munições constituindo o arsenal, directamente subordinados ao Ministério da Guerra, por intermédio da 2.^a Direcção Geral.

Este sistema permite ao Ministro uma acção mais directa sobre a aplicação das dotações orçamentais e facilita à direcção respectiva o exercício da sua acção no tocante à preparação para a guerra da arma ou serviço a que respeita, quer se trate da sua organização e instrução, quer das suas dotações em material, aproxima o seu serviço do tempo de paz do que virá a ser durante a guerra, e portanto tende a melhor habilitar o pessoal para bem desempenhar as suas funções de campanha.

Nesta mesma ordem de ideas todo o serviço de abono e processo foi separado do serviço de administração militar. Os inspectores regionais terão, na sua especialidade, funções análogas às dos outros inspectores das armas e serviços. A sua acção directa, periódica, junto das unidades, julgamos ser indispensável e profícua para manter as boas normas da administração e contabilidade que unidades e estabelecimentos devem seguir e que hoje nos parece estarem um pouco obliteradas. Com

esta medida supomos se realizem importantes economias; desperdícios actualmente se observam que certamente se não dariam se existisse uma fiscalização como a que propomos.

No que toca às tropas de administração militar são elas reduzidas a uma companhia por cada região ou governo militar de Lisboa, correspondendo às actuais companhias de subsistências. Efectivamente são estas as únicas tropas técnicas da especialidade. As actuais companhias de equipagens e as de automóveis, pelas funções que lhes incumbem, não podem considerar-se tropas privativas de administração militar; daqui a razão de as considerarmos tropas do trem ou do serviço automóvel, como sendo estes lugares que, naturalmente, lhes são marcados com toda a propriedade.

Tratando dos depósitos, entendemos conveniente, pelo desenvolvimento que devem ter, separar o depósito central de subsistências do de fardamento e do de material de administração militar; mas nas regiões, atendendo às dificuldades da instalação e com o intuito de não aumentar as despesas, julgamos possível reunir no mesmo depósito especial, as subsistências, o fardamento e o material. Ainda tendo em consideração a necessidade de realizar todas as possíveis economias, estabelecemos uma norma: que os depósitos só abastecem as unidades dos géneros que estas não possam adquirir nas localidades em melhores condições de preços, princípio este que nem sempre tem sido observado, com prejuízo do Tesouro.

Se compararmos os cursos de infantaria e cavalaria e o da administração militar, professados na Escola Militar, reconheceremos que este não é mais importante do que aqueles, e portanto a distância que separa, sob o ponto de vista da instrução, os oficiais daquelas armas dos sargentos é sensivelmente igual à que existe entre estes sargentos e os oficiais da administração militar. E desde que todos os sargentos para ascenderem a oficial têm de satisfazer a um curso, tendo uma parte a todos comum e outra variável como especialidade, não se compreende muito bem porque nos quadros de infantaria e de cavalaria, com os mesmos direitos e exercendo as mesmas funções, possa haver oficiais com o curso da Escola Militar e oficiais provenientes da classe de sargentos e no quadro dos oficiais da administração militar só possam ingressar os que tenham o curso daquela Escola.

Demais, a prática demonstrou que o recrutamento na classe de sargentos não deu tam mau resultado como certamente se supôs quando com eles se acabou; bons oficiais ainda hoje estão no quadro que provieram da classe de sargentos.

A nosso ver, o que se torna necessário é cercar o ingresso no quadro de todas as cautelas para que só nele entre quem mereça.

Por agora fizemos estas considerações para justificar a nossa proposta da extinção do quadro auxiliar de administração militar e a sua incorporação no quadro dos oficiais deste serviço.

Não se trata do caso das armas de artilharia ou engenharia e ainda do serviço de saúde, cujos oficiais precisam ter conhecimentos técnicos que os sargentos não podem adquirir nem são facilmente supríveis por uma longa prática do serviço, sendo, portanto, perfeitamente justificável a existência de quadros auxiliares daquelas armas e serviços.

Com a administração militar não se dá esse caso; a manter-se o seu quadro auxiliar, pela mesma ou ainda mais forte razão teríamos de os criar nas armas de infantaria e cavalaria, o que, segundo cremos, em exercício algum se pratica.

Base XV

Ocupamo-nos nesta base da organização dos quadros auxiliares, nos quais incluímos o do secretariado militar e o dos chefes de música.

Não existindo serviço algum no qual exclusivamente seja empregado pessoal do quadro do secretariado militar, não tendo, por assim dizer, serviço próprio e privativo, antes sendo utilizado em colaborar com vários serviços do exército, melhor colocado fica ao lado dos quadros auxiliares, pois os seus característicos mais se aproximam dos destes quadros, do que dos das diferentes armas ou serviços. Propusemos a extinção da Escola Preparatória de Oficiais do Secretariado Militar, porque, em vista da nova feição que propomos para a Escola Central de Sargentos, julgamos inútil a sua existência, porque seria, por assim dizer, uma duplicação do 2.º ano da Escola Central.

Os chefes de música têm sido contados na arma de infantaria; mas, desde que noutra arma haja regimentos dotados com banda de música, deixon de existir a única razão que poderia determinar aquela inclusão.

Dá-se então com os indivíduos desta classe o mesmo que com os picadores, não se compreendendo como o quadro destes devia ser considerado um quadro auxiliar, e o daqueles fôsse incluído no da arma de infantaria, embora a maior parte do pessoal nesta arma prestasse serviço.

Base XVI

Não carece de justificação, porque é uma adaptação do existente à nova divisão territorial.

Base XVII

Nesta base entendemos dever abordar as alterações que, no nosso entender, devem ser introduzidas na lei do recrutamento.

É esta a lei basilar do exército; das suas judiciosas disposições depende, primordialmente, a eficiência deste.

Mantemos o princípio do serviço pessoal e obrigatório, como é adoptado em todos os exércitos, com raríssimas excepções, e estas mesmas justificadas pelas circunstâncias muito especiais em que se encontram os países em que se dão.

Como na legislação actual, a duração do tempo de serviço que propomos é de vinte e oito anos, mas fazemos desaparecer os diferentes escalões pelos quais estava distribuído. Na última guerra as unidades de reserva enfileiraram-se ao lado das activas, sendo-lhes atribuídas missões idênticas. Essa separação do exército activo e exército de reserva, que se encontrava nas organizações técnicas de tempo de paz, desapareceu no decorrer da campanha.

Mesmo aqueles cuidados, recomendados pelos mestres da orgânica, de que as unidades devem ser formadas de homens não differing muito nas idades, para que se possa exigir determinado esforço sem que isso se traduza no esgotamento de uns ou no desperdício de energia de outros, tudo isso foi pôsto de parte, inspirando só a necessidade suprema, e a todas sobrelevante, de reunir rapidamente grandes efectivos e de os manter no decorrer da campanha.

Em França, em Março de 1918, de dois prisioneiros alemães feitos no mesmo dia e na mesma unidade, um tinha trinta e seis anos e outro apenas dezoito. É que aquela regra só poderá ser seguida, embora com certa dificuldade, ao mobilizar para a campanha, mas após os primeiros embates, quando seja necessário completar ou reconstituir unidades, tem de se lançar mão do que existe disponível, sem olhar à sua idade.

Foi em virtude destas lições da prática, do que vimos na guerra e do que vemos pôr-se em prática no exército

francês, que nós distribuímos o tempo de serviço pelos períodos que constam desta base.

No tempo de serviço obrigatório nas fileiras não fomos tão longe como na França, que fixou em dezoito meses; nós ficámos em doze meses, tempo suficiente para instruir, convenientemente, certos especialistas e indispensáveis para manter em certas unidades os efectivos necessários, para rapidamente mobilizarem com as três classes *licenciadas*, residindo nas proximidades dos seus centros de mobilização.

Esta nossa proposta não envolve a obrigação, para o Governo, de conservar os homens presentes nas fileiras por todo aquele tempo; pretendemos com ela estabelecer apenas o direito de exigir a sua presença nas fileiras; quer dizer: trata-se de uma obrigação para os homens e de um direito para o Governo, de que este usará ou prescindirá conforme julgar conveniente.

A doutrina que expusemos no n.º 5.º julgamo-la indispensável para que rapidamente se possam reunir efectivos consideráveis, sem necessidade de uma larga publicidade, como é mester fazer-se em determinadas circunstâncias. Demais é uma prática já hoje mais ou menos seguida, mas que não tem a sancioná-la qualquer disposição legal; daqui a dificuldade de punir os que faltam a estas convocações.

A doutrina do n.º 6.º substitui a exigência, para a convocação das classes das reservas, da intervenção do Poder Legislativo, por um simples decreto do Poder Executivo. A rapidez com que, sobretudo no nosso País, tem de realizar-se a mobilização não se compadece com a demora na convocação e reunião do Congresso nem com o prolongamento de discussões que a proposta de uma tal medida pode originar.

O único sistema prático é o Poder Executivo decretar a convocação de todas ou de uma parte das classes de reserva e seguidamente dar conta ao Congresso das medidas que adoptou.

Um dia de demora na mobilização pode representar a sua inutilização e, portanto, a entrega do País ao adversário. Uma excepção apresentamos, para o caso de indivíduos sob a alçada do Código de Justiça Militar ou do regulamento disciplinar do exército para a convocação dos quais bastará a afixação de simples editais intimando-os a apresentarem-se às autoridades militares, sem que se torne necessária a publicação de qualquer diploma do Poder Executivo. A falta da apresentação na data fixada importará a classificação de desertores decorrido que seja o prazo fixado no Código de Justiça Militar.

Por vezes se têm suscitado dúvidas sobre se o exército metropolitano tem obrigação de destacar para as colónias e se as tropas de reserva podem ser empregadas fora do território nacional. Ainda quando da nossa participação na última guerra esta questão foi agitada.

São sempre de perniciosos efeitos as discussões desta natureza; para que se não levantem de novo, entendemos que deve ficar bem expressa, na lei de recrutamento, a doutrina expendida no n.º 7.º desta base.

Também a muitos se tem figurado que os territoriais só podem ser empregados nas proximidades dos seus domicílios. É um erro que convém corrigir, e que procuramos fazer incluindo na lei, de que nos estamos ocupando, a doutrina expressa no n.º 6.º

As alterações dos n.ºs 9.º e 10.º têm por fim procurar diminuir o número de indivíduos classificados refractários e compelidos, devendo ter mais cuidado no cumprimento das suas obrigações como cidadãos, e ainda evitar que refractários e desertores sejam admitidos em empregos do Estado, de corporações administrativas e outras, por se ignorar a sua situação militar.

O adiamento que tornamos extensivo aos mancebos

que estudam no País tem por fim facilitar o recrutamento dos oficiais milicianos.

As alterações dos n.ºs 15.º, 16.º e 17.º têm por objectivo harmonizar a divisão territorial com o número de unidades previstas na organização proposta, realizar as possíveis economias nos quadros sem prejuízo da execução do serviço e das necessárias garantias de que o serviço da inspecção se fará com a maior isenção e imparcialidade. A constituição das juntas com dois oficiais médicos garante uma mais cuidada observação dos inspecionados e permitirá acelerar o serviço das inspecções.

Nesta base procuramos definir a situação em que podem considerar-se as praças de pré, semelhantemente ao que noutra base se fez para os oficiais.

As soluções que neste sentido adoptamos têm por fim facilitar a mobilização geral do exército e tornar mais justa a distribuição dos encargos que resultam de uma mobilização parcial.

Segundo o nosso modo de ver as praças presentes nas fileiras devem estar distribuídas por companhias, esquadões ou batarias; as que estiverem licenciadas pertencerão ao grupo, batalhão ou regimento, conforme os casos, mas não estarão afectas especialmente a qualquer companhia, esquadão ou bateria daquelas unidades; as que estiverem na reserva pertencerão exclusivamente aos distritos de recrutamento e reserva; por último, as reformadas constituirão companhias especiais. Este modo de distribuir as praças por diferentes unidades ou estações consoante a situação em que se encontram visa a tornar facilmente exequíveis os trabalhos de mobilização, tal como têm de ser orientados em face do novo modo de ser do exército, e virá também a acabar com uma injustiça que hoje se dá quando se determina a mobilização parcial do exército, para evitar a qual se tem recorrido, por vezes, à completa desorganização das unidades. Por exemplo: dum regimento de infantaria é mandado mobilizar o 2.º batalhão, para isso ou se chamam todas as classes licenciadas, precisas para completar o efectivo do batalhão, ficando por mobilizar nos outros batalhões do regimento classes mais modernas, ou se chamam as classes precisas em todo o regimento, o que se traduz na completa desorganização dos seus batalhões, visto estas praças estarem distribuídas pelas diversas companhias.

Pelo sistema agora adoptado isto não sucede, visto que as classes licenciadas pertencem ao regimento, sem estarem afectas a esta ou àquela companhia, e no caso de mobilização parcial serão chamadas no número preciso para constituir a companhia ou companhias que foram mandadas mobilizar.

Ainda fica de pé o inconveniente acima apontado para as praças presentes nas fileiras, mas estas constituirão uma única classe e a injustiça fica assim grandemente atenuada.

No que toca à mobilização geral, desde que se faça por batalhões ou companhias, ou unidades similares, as correspondentes operações ficam muito mais facilitadas, porque, pertencendo os homens aos distritos, há mais liberdade para quem tem de planear a mobilização e menos trabalho para as unidades que servem de núcleos a essa mobilização. Estas só têm de pensar no pessoal a receber, visto nenhum terem a transferir; por seu lado os distritos só tratam de distribuir o pessoal que têm a seu cargo; há, por assim dizer, uma divisão de trabalho, que terá como consequência necessária mais rapidez na execução desta operação; é esta uma vantagem a ter muito em consideração.

Base XVIII

No serviço de remonta, de que esta base se ocupa, não são profundas as alterações introduzidas.

O serviço de remonta tem hoje a seu cargo a produção, aquisição, distribuição e emprego dos solípedes.

Seguindo o critério adoptado para outros serviços, o serviço de remonta terá tam somente a seu cargo a aquisição e produção de solípedes, passando a sua distribuição a constituir atribuição da arma de cavalaria e o seu emprego a ser regulado pelos comandantes de regiões, governador militar de Lisboa, ou directores das armas e serviços, conforme os casos.

Assim o serviço de remonta ficará directamente dependente do Ministério da Guerra, representado por uma repartição que superintende nos estabelecimentos de produção ou recreação de solípedes e, provisoriamente, no depósito de remonta, enquanto não possa separar-se do de gananhões. A comissão técnica continuará subsistindo como estação consultiva. As comissões permanentes de remonta passarão a constituir secções da repartição, com funções análogas às que hoje têm.

Base XIX

No serviço de recenseamento de animais e veículos, algumas alterações julgamos conveniente introduzir-lhe. Em primeiro lugar entendemos que deveria receber a orientação do quartel-mestre general; é esta entidade a responsável pela mobilização do animal e do material e a que tem de ocupar-se do seu reabastecimento em campanha; natural é pois que, desde o tempo de paz, se ligue intimamente com esse serviço, tam importante como o de que se trata.

Depois, pareceu-nos que não seria necessário ocupar, permanentemente, oficiais do activo no desempenho deste serviço. Efectivamente, há duas partes no serviço em questão, que convém distinguir: a burocrática e a técnica. A primeira, com carácter permanente, pode perfeitamente ser desempenhada por oficiais do quadro de reserva logo que não haja supranumerários. A segunda, de carácter temporário e periódico, deverá ser confiada a oficiais do activo, mas inconveniente algum há em se lhes aplicar o mesmo processo de nomeação adoptado para as juntas de recrutamento.

As comissões de recenseamento de animais e veículos (a parte técnica do serviço) serão, pois, nomeadas eventual e temporariamente pelos comandantes das regiões e governadores militares.

Base XX

Ocupamo-nos, nesta base, dos estabelecimentos de instrução. Não se criam novos estabelecimentos nem se suprimem nenhuns dos existentes. Modifica-se a constituição de alguns, no sentido de facilitar o recrutamento de quadros, levantar o nível de oficiais saídos das fileiras, aperfeiçoar a instrução dos oficiais, bem como desenvolver e aperfeiçoar a instrução das diversas armas e serviços.

A organização adoptada para as escolas regimentais tem por fim facilitar o recrutamento dos quadros inferiores e o dos oficiais milicianos quando conjugada com as disposições da base XXVI.

Na Escola Central de Sargentos julgamos indispensável que o curso nela professado seja dividido por dois anos; o do primeiro deverá ser comum a todos os sargentos que frequentarem a escola, qualquer que seja a sua arma ou serviço; a do segundo ano será especial para cada arma ou serviço. Esta medida impõe-se como absolutamente necessária para ministrar aos sargentos os conhecimentos gerais e especiais indispensáveis para obter o posto de oficial e haver assim a possível certeza de só a ele ascenderem os que possuam um grau de instrução harmónica com as novas funções que são chamados a desempenhar e que menos os distancie dos oficiais oriundos da Escola Militar. Numa palavra, pre-

tendemos elevar o nível da instrução do oficial proveniente da classe de sargentos, tornando o mais homogêneo possível o quadro dos oficiais.

No que respeita às escolas de oficiais milicianos, julgamos dever manter uma escola única onde se cursem as diversas especialidades, subordinada ao chefe do estado maior do exército.

A escola de oficiais milicianos merece-nos uma atenção muito especial, porque julgamos absolutamente necessário que funcione com toda a regularidade e que produza muito para que possamos considerar assegurada a mobilização do exército no que respeita ao seu quadro de oficiais.

Tratando da Escola Militar, divergimos da opinião de alguns, que entendem dever encerrar-se por período mais ou menos longo. Tal acto seria um erro gravíssimo, tendo como consequência necessária o enfraquecimento do exército.

A superabundância de quadros que hoje se nota, o com a qual se justifica aquela medida, é devida, principalmente, à larguíssima promoção de sargentos. Os oficiais oriundos desta classe predominam hoje em proporção pouco aceitável; se a Escola Militar se encerrasse, como temos visto preconizar, chegaríamos a uma época em que a quasi totalidade de oficiais superiores seria oriunda da classe de sargentos, e semelhante facto certamente não representaria uma valorização do quadro de oficiais. A Escola deve manter-se aberta a quem a queira frequentar, limitando-se, porém, a justas proporções o número de alunos anualmente admitidos. Reduzir o número destes é uma medida que se impõe pelo lado económico e pelo do próprio interesse desses alunos; encerrar a Escola é um erro de graves consequências, e tam graves que não será com a responsabilidade de um Governo saído de um movimento nacional que ela se levará a efeito.

Como deve haver um quadro único para a arma de artilharia, é mister que a Escola Militar se reorganize e estabeleça um curso único para os alunos que se destinam a oficiais daquela arma, tendo, porém, em atenção que se trata de habilitar indivíduos a servir, como oficiais, exclusivamente na tropa.

O serviço das fábricas que hoje dependem do Arsenal do Exército continuará cabendo a oficiais de artilharia habilitados com o curso da Escola do Exército ou com o curso de artilharia a pé da Escola de Guerra ou da Escola Militar e aos que, oriundos da mesma arma, se habilitem, do futuro, com cursos especiais, obtidos no País ou no estrangeiro, como parecer mais conveniente.

As escolas práticas, que serão restabelecidas em moldes similares aos seguidos antes de 1911, impõem-se como uma necessidade para a uniformização de métodos de ensino, para o estudo de processos técnicos peculiares de cada arma e seu progressivo aperfeiçoamento, enfim para completar e desenvolver a instrução dos oficiais. Estes organismos impõem-se como indispensáveis para dar a precisa homogeneidade aos quadros das respectivas armas, o que não poderá obter-se com a organização que têm tido.

Nas escolas técnicas incluímos as de condutores de automóveis, as de aeronáutica e as do serviço de saúde e veterinário.

Nas primeiras estabelecemos cursos distintos e diferentes para oficiais e sargentos; se a estes basta saber conduzir um automóvel o resolver as *pannes* mais usuais, aqueles precisam não limitar a tam pouco a sua instrução; na especialidade carecem eles de saber mais alguma coisa para que possam devidamente exercer as suas funções nas formações automóveis; têm de ser instruídos sobre condução de automóveis, e não simplesmente sobre a forma de conduzir um automóvel; não se

trata de criar oficiais-*chauffeurs*, mas de os preparar para chefes de formações automóveis.

As escolas de aeronáutica militar justificam-se por si mesmas; não se torna necessário que nos alonguemos a dar a razão de ser do que se dispõe.

Analogamente, e por idênticas razões, nos dispensamos de justificar a disposição que se refere às escolas especiais dos serviços de saúde e veterinário.

Entendemos dever manter-se a Escola Central de Officiais, cuja utilidade tem sido por todos reconhecida; simplesmente nos pareceu conveniente que o corpo de instrutores não seja total e anualmente substituído como tem sucedido. Para estabelecer o necessário princípio de sequência, para manter, sem deixar de os aperfeiçoar, os métodos e programas de ensino, julgamos preferível que a substituição dos instrutores seja feita parcial e periodicamente, dando assim latitude para o prazo por que cada oficial possa exercer aquelas funções na Escola.

Sob a designação de escolas de instrução profissional entendemos que devem manter-se os Institutos de Pupilos do Exército e de Educação Feminina. Trata-se de instituições destinadas a beneficiar os membros da família militar, que, pesando pouco no Orçamento do Estado, tudo aconselha a que se conservem.

Por último estabelecemos a subordinação das diferentes escolas, obedecendo ao critério, que nos pareceu o mais justo e razoável, de que ao estado maior do exército devem subordinar-se todas as que são propriamente militares e assim têm uma decisiva influência na preparação para a guerra, e ao Ministério da Guerra, por intermédio da 1.^a Direcção Geral do Ministério, todas as que não possuam estes característicos.

Base XXI

Refere-se esta base à instrução militar, e não nos afastamos, essencialmente, do que hoje se encontra estabelecido; apenas divergimos em questões de detalhe, que vamos justificar.

Seria para desejar que a instrução militar preparatória pudesse ser obrigatória em todo o País. A desigual distribuição da sua população pelas diferentes regiões e, sobretudo, a maneira por que esta se encontra fixada em cada região, inibem-nos de tomar semelhante medida.

Por exemplo, no Alentejo, ou se haviam de multiplicar enormemente os centros em que essa instrução se ministrasse, o que representaria um enorme encargo para o Estado, ou se obrigariam os mancebos a percorrer enormíssimas distâncias, obrigando-os a fadigas ou desposas, além de considerável perda de tempo, o que certamente não seria justo exigir-lhes. Quere dizer: seria uma disposição reconhecidamente injustificável. Assim, pois, entendemos dever limitar a sua obrigação a certos estabelecimentos de ensino, deixando facultativa a sua frequência para os que queiram a ela concorrer nas sedes das unidades, podendo assim aproveitar-se as vantagens concedidas aos que obtenham diploma de aprovação no respectivo curso. São importantes essas vantagens o estabelecemo-las com o duplo fim de convidar à frequência daquela instrução, fazendo assim a sua propaganda pelo facto e para facilitar o ingresso nas escolas de oficiais milicianos.

No que respeita às escolas de recrutas, alterações profundas entendemos dever apresentar. Hoje os recrutas a incorporar são distribuídos pelas diversas sub-unidades do regimento, batalhão ou grapo e depois reúnem-se em unidades especiais de instrução. Daqui resulta que o recruta durante o tempo da instrução tem dois comandantes: o da unidade administrativa e o da sua unidade de instrução. Os prejuízos que isso causa à instrução, os conflitos por vezes levantados entre os dois

comandantes são de sobejo conhecidos e de efeitos tam perniciosos para a disciplina que óbvio, portanto, se torna procurar dar-lhes remédio. É o que fazemos, dispondo que os recrutas, conforme o seu número, sejam encorporados numa ou mais sub-unidades, que serão, ao mesmo tempo, administrativas e de instrução. Assim os homens estarão sempre subordinados aos mesmos graduados, desaparecendo a inconveniente duplicidade que hoje se nota.

Esta regra tem, naturalmente, a sua excepção quando se aplica à arma de cavalaria. O contingente mais forte, que preconizámos como necessário atribuir a esta arma, conjugado com a necessidade de distribuir igualmente o trabalho pelos cavalos do regimento, levam-nos à distribuição uniforme dos recrutas e respectiva instrução pelos diferentes esquadrões. Estas mesmas considerações justificam o que dispomos com respeito aos recrutas do trem hipomóvel. No que toca aos destinados ao trem automóvel, companhias de saúde e de administração militar, bastará recordar que apenas uma existe de cada especialidade no governo militar de Lisboa e em cada região, para se compreender bem que todas tenham a receber recrutas. Para aliviar, porém, as companhias de saúde e não desfalcá-las o contingente de infantaria, a instrução de maqueiros será dada nas unidades de infantaria, transferindo-se para as companhias de saúde unicamente os que sejam necessários para o serviço dos hospitais, os quais regressam à infantaria findo esse serviço.

A prescrição que consta da alínea d) do § 2.º desta base deriva do grau de preparação que entendemos certas unidades devem ter, já no que respeita ao seu efectivo, já no que se refere à instrução e ao serviço que, em tempo de paz, a algumas é cometido, circunstâncias estas cuja realização é pouco compatível com a recepção e instrução de recrutas.

O que dispomos para os mancebos que faltarem à inspecção tem por fim não perturbar a instrução nas unidades, não desfalcá-las em proveito da infantaria os contingentes das outras armas e estabelecer uma certa penalidade para este facto, traduzida no afastamento da maior parte desses mancebos das localidades em que residam. Tem, pois, esta medida uma dupla finalidade: contribuir para que a instrução nas unidades se ministre com regularidade e procurar que melhor se cumpram os preceitos da lei de recrutamento.

As prescrições referentes às escolas de especialistas e à instrução profissional de quadros não carecem de justificação; constituem necessidades do exército, que naturalmente se impõem.

No que toca à instrução profissional dos quadros permanentes entendemos que esta deve estender-se a todas as especialidades das armas ou serviços; todo o oficial ou sargento do quadro permanente deve estar habilitado a servir em qualquer especialidade da sua arma ou serviço. A classificação por especialidades só a julgamos admissível nos quadros milicianos, onde constitui uma absoluta necessidade, atento o curto período em que estes quadros têm de ser instruídos.

Mantemos as escolas de repetição com o nome mais próprio de *manobras*, único meio de, com a organização miliciana, embora um pouco modificada, se elevar a instrução geral do exército a um nível tal que o torne apto a exercer a sua função na guerra.

A criação de unidades de metralhadoras pesadas nos regimentos de infantaria e de cavalaria e a distribuição das metralhadoras ligeiras pelos pelotões obriga naturalmente a tornar conhecido de todos os oficiais destas armas o novo armamento de que tem de servir-se e a familiarizar-se com o seu emprêgo. É o que deixamos dito a respeito das metralhadoras é aplicável a outras especialidades perfeitamente novas, mas que todos os oficiais precisam de conhecer.

Base XXII

Ocupando-nos do serviço de justiça entendemos não ser próprio deste trabalho modificar a organização deste serviço. Isto não significa, porém, que julgemos perfeito o que está.

É nossa opinião que este serviço precisa ser remodelado no sentido de simplificar e abreviar, sobretudo em tempo de guerra, a organização dos processos e seu julgamento final. No decorrer da última guerra houve ocasião de observar que francezes e ingleses se admiravam da morosidade na instrução dos processos e julgamento dos culpados, que, entre eles, em algumas horas, ou quando muito poucos dias após o cometimento do delito, eram julgados.

Num caso de insubordinação ocorrido em Calais, já depois do armistício, quarenta e oito horas depois dos factos ocorridos estavam os cabeças do motim descobertos, julgados e condenados a trabalhos forçados, embarcando para a Inglaterra donde deveriam seguir para o local onde haviam de cumprir a pena. Este processo de agir está em perfeito contraste com o seguido por nós, tendo sido julgados em fins de 1921 e ainda em 1924 oficiais e praças do Corpo Expedicionário Português por crimes cometidos em 1918. São factos estes de todos conhecidos e que não nos prestigiam perante o estrangeiro.

É muito embora com a recente publicação de um novo Código de Justiça Militar fôssem já remediadas algumas deficiências do anterior, seja-nos permitido recordar um facto ocorrido em França entre uma praça do Corpo Expedicionário Portuguesa e um oficial do exército britânico. A praça não acatou as instruções do oficial, ferindo-o num joelho e causando-lhe uma lesão de carácter permanente.

A praça foi julgada não pelo crime de insubordinação e ofensas a um superior em serviço e por motivo de serviço, em tempo de guerra, mas sim como autor do crime de ofensas corporais voluntárias, previsto no código penal ordinário, como se o oficial britânico fôsse um simples civil e não um oficial do próprio exército em que o corpo português estava encorporado.

A impressão causada por esta condenação foi muito desagradável e difficilmente se conseguiu convencer as autoridades britânicas de que outra não podia ser, em face da nossa legislação criminal; o caso de colaborarmos com um exército estrangeiro poderá amanhã repetir-se e ninguém ousará contestar a vantagem de que se não reproduzam factos como os que deixamos apontados.

Feita esta digressão e voltando aos precisos termos das disposições desta base, três alterações apenas recomendamos ao que se encontra legislado. A primeira diz respeito ao número e jurisdição dos tribunais militares, perfeitamente justificada pela alteração, noutra base proposta, à divisão territorial do País.

A segunda refere-se à dispensa dos tirocínios para os promotores e defensores ascenderem aos diferentes postos e que se justifica por se tratar de um serviço muito especial que os obriga a estar familiarizados com os regulamentos em vigor, e que, até certo ponto, os dispensa de terem contacto com as tropas, e ainda nas perturbações constantes que este serviço sofreria com as frequentes deslocações do seu pessoal para satisfazer aos tirocínios que a lei exige. Obrigando-os a prestar as provas especiais de aptidão, são levados, pela necessidade de se habilitarem para estas provas, ao estudo de organização das armas e serviços e da sua tática, completando assim a sua instrução profissional sem que os serviços especiais que desempenharem se perturbem no seu funcionamento.

A torceira refere-se ao restabelecimento dos conselhos de disciplina regimentais, tendo por fim descongestionar o serviço nos tribunais militares.

Base XXIII

Refere-se esta base às companhias de reformados e ao Asilo dos Inválidos Militares, que julgamos poderem continuar a reger-se pela legislação em vigor.

Base XXIV

Ocupamo-nos nesta base dos estabelecimentos de produção do Ministério da Guerra. Não previmos a criação de estabelecimentos novos, limitamo-nos a propor que sejam mantidos os existentes. Separamo-los dos depósitos que a alguns estavam ligados, por entendermos convir separar, desde o tempo de paz, os serviços que, no tempo de guerra, devem continuar funcionando no interior, sob a autoridade do Ministério da Guerra, dos que funcionarão na zona de guerra sob a autoridade do quartel mestre general. Sem prejudicar o regular funcionamento dos diversos serviços em tempo de paz, com a orientação que temos seguido, aproximando a sua organização do que ela deve ser em campanha, conseguimos obter uma melhor preparação dos seus diversos elementos, que não só facilitará a mobilização, como assegurará maior garantia da regularidade do seu funcionamento.

A autonomia concedida a estes estabelecimentos, permitindo-lhes uma certa liberdade de acção, dá-lhes os meios de traduzirem no seu próprio desenvolvimento e no aperfeiçoamento dos seus processos de produção os esforços do seu pessoal dirigente.

Do paralelo entre uns e outros estabelecimentos, entregues, por assim dizer, a si mesmos, resultarão certamente estímulos e emulações de que o Estado só terá a lucrar.

Porém, como já tivemos ocasião de dizer, entendemos que esta autonomia administrativa não deve confundir-se com a absoluta independência. Estes estabelecimentos não podem nem devem ser absolutamente livres na determinação dos artigos a produzir, nem se devem considerar isentos de qualquer interferência fiscalizadora do Poder Executivo. A produção tem de amoldar-se às necessidades do exército, quer no que respeita às reparações de material, quer no fabrico de material novo.

Será ao Ministro que competirá dar essas indicações, sob proposta da estação competente. Como estabelecimentos do Estado, que não deixam de ser, não podem nem devem eximir-se à fiscalização que o Governo entenda dever sobre eles exercer.

A participação do Estado na exploração dos estabelecimentos, junta às actuais dotações dos mesmos estabelecimentos, ainda adicionadas do produto da taxa militar, devem constituir um capital bastante volumoso que permita ou fazer anual e sucessivamente importantes aquisições de material ou então, o que talvez seja mais vantajoso, para garantir o serviço dum empréstimo com o produto do qual se adquira a maior parte do material de que o exército careça.

Afigura-se que este segundo modo de agir deverá ser empregado em adquirir armamento, material telegráfico e de aviação, e ainda para constituir uma importante reserva de munições.

Base XXV

A redacção desta base tem por fim definir bem as situações dos oficiais, quer do quadro permanente quer milicianos, e ainda tornar os quadros das armas e dos serviços independentes das várias comissões, que podem ser desempenhadas, indiferentemente, por oficiais de

qualquer posto ou de qualquer serviço. Segundo o regime até agora seguido, tinham de se organizar quadros com uma certa largueza que permitisse ocorrer às necessidades próprias da arma ou serviço e ainda ao exercício de várias comissões que os respectivos oficiais poderiam desempenhar.

Pela criação do quadro das comissões será possível organizar em cada arma ou serviço um quadro de oficiais, no número e das graduações estritamente indispensáveis para as necessidades privativas dessa arma ou serviço. Será por este quadro, cujas proporcionalidades entre os diferentes postos não manifestam grandes desvios de uns para os outros, que a promoção se fará, seguindo-se-lhe paralelamente a dos oficiais do quadro de comissões ou adidos.

Definimos dum modo mais claro a situação dos supranumerários, empregando este termo na sua aceção vulgar, de forma a evitar confusões, como por vezes se tem dado.

A separação do serviço, como já determina o regulamento de disciplina militar, deixa de ser uma pena disciplinar para ser uma consequência de irregular comportamento militar ou civil que incompatibilize o oficial com o desempenho das suas funções. Com o sistema anterior sucedia um oficial ser punido por certos e determinados factos, pelos quais era mandado, seguidamente, julgar em conselho de disciplina. Se este votava pela separação de serviço, sendo esta uma pena, teria de ser aplicada em substituição da anterior, e é sempre de mau efeito a substituição duma pena, dando a impressão de não ter sido justo quem primeiro puniu; ou então seriam aplicadas duas penas pela mesma falta, o que é contrário a todos os princípios de direito e de justiça; acrescia ainda a circunstância de ser a única pena perpétua que existia na nossa legislação.

Tratando dos oficiais milicianos pareceu-nos necessário definir com clareza as situações em que podem encontrar-se. A situação de reforma tal como estabelecemos pareceu-nos ser a mais justa, e, se compararmos as condições em que se realiza com as condições estabelecidas para os oficiais do quadro permanente passarem à mesma situação, ver-se há que têm muitos pontos de contacto. Para estes oficiais, o seu mester é o serviço no exército; para os milicianos este serviço é apenas um acidente na sua vida civil, no seu verdadeiro mester; uns e outros serão reformados quando se incapacitam para desempenhar os seus habituais serviços.

Base XXVI

E nossa opinião que uma lei reguladora das promoções deve ser objecto de um estudo especial, muito embora seja um dos mais importantes diplomas orgânicos do exército. Entendemos que nestas bases não se deve dar-lhe uma solução definitiva, mas tam sòmente limitarmos-nos ao que reputamos essencial para restabelecer a necessária ordem nos quadros, atendendo à não menos imperiosa necessidade de realizar as economias compatíveis com o regular funcionamento dos diversos organismos militares. Leis especiais têm sido promulgadas, verdadeiras medidas de ocasião para estados anormais, mas que representam, uma vez regressada a normalidade, perturbações importantíssimas nas promoções e um acréscimo de despesa a que urge pôr termo. Estão neste caso, por exemplo, os diplomas pelos quais se promoveram a oficiais muitas dezenas de indivíduos com a cláusula de ficarem permanentemente supranumerários nos respectivos quadros. Ora esta situação não pode nem deve continuar. Não é razoável, nem as disponibilidades do Tesouro permitem que, num dado momento, a propósito de uma simples vaga no posto de capitão, se promovam dezenas de tenentes; como também não é compatível com

as necessidades do exército o expediente adoptado de não fazer promoções enquanto houver supranumerários, pois que, atento o seu elevado número, de tal medida resultará o envelhecimento da quasi totalidade dos quadros e o afastamento para outros mesteres dos indivíduos que mais aptos são, sujeitando-se aos efeitos da paralisação das promoções unicamente a aqueles que se não sentem hábeis para seguir outra orientação na sua vida. Quere dizer, da medida a que nos vimos referindo resulta, necessariamente, o envelhecimento e o enfraquecimento dos quadros, dois males estes a que é necessário obstar. E, pela mesma razão que noutro lugar nos manifestamos contrários ao encerramento por período mais ou menos largo da Escola Militar, procuraremos regularizar a promoção, enquanto houver supranumerários, por forma que aquela não paralise totalmente e ao mesmo tempo vá, pouco a pouco, diminuindo o número destes.

Para estabelecer a alvejada ordem nas promoções julgamos indispensável por de parte as diferentes leis especiais ultimamente promulgadas.

Na aplicação da lei n.º 798 surgiram, por vezes, dificuldades resultantes, quer das diversas durações dos cursos para os oficiais da mesma arma, consoante a época em que os frequentaram, quer ainda de a aceleração da promoção ser definida pela média das promoções nos últimos dez anos. Daqui resultavam vantagens diferentes para os oficiais habilitados com o mesmo curso e da mesma arma, sendo por vezes essas diferenças mais sensíveis quando a comparação se faça entre oficiais do mesmo curso e de armas diferentes.

São múltiplas as funções hoje cometidas ao Conselho Superior de Promoções, exigindo o dispêndio do muito trabalho e o emprêgo de muito tempo. Na sua composição entram oficiais gerais que cargos importantes exercem, cujo desampenho é necessariamente prejudicado pela atenção e tempo que têm de dedicar aos trabalhos do Conselho Superior de Promoções. Daqui a conveniência de limitar as atribuições deste Conselho à apreciação de tudo quanto respeita a promoções, mas, unicamente no que se relaciona com a capacidade profissional, comportamento civil e militar dos oficiais, e ainda à exclusão dos oficiais do quadro do corpo do estado maior. Para exercer as demais atribuições que a legislação comete ao Conselho Superior de Promoções, cria-se um Conselho de Recursos, com a composição que mais adequada nos pareceu para assegurar o seu regular funcionamento.

Elevamos de cinco a sete o número de membros do Conselho Superior de Promoções, fazendo intervir nele os comandantes das regiões. O conjunto dos oficiais gerais que entra na sua composição indiscutivelmente apresenta, pelas funções que esses gerais exercem, a melhor garantia de que, com perfeito conhecimento de causa, o Conselho se pronunciará sobre as questões que lhe forem presentes.

Base XXVII

Tratando nesta base dos postos inferiores do exército, mantemos a hierarquia hoje existente.

Comparando o que propomos com o que está legislado, encontram-se diferenças profundas, que vamos procurar justificar.

O cabo, hoje, com o importante papel que têm os pequenos núcleos no combate, não pode ser o que tem sido até agora; é preciso dar-lhe um maior ascendente sobre os homens que tem de conduzir, daqui a exigência de um concurso cujo programa seja mais desenvolvido do que o do exame que hoje se faz, e um pouco menos complexo que o actualmente estabelecido para a promoção a segundo sargento.

O segundo sargento, auxiliar do subalterno no comando da unidade a este confiada e seu natural substi-

tuto, precisa ter um nível de instrução mais elevado do que presentemente se lhe exige, de onde deriva a necessidade de sujeitar os candidatos à promoção a um concurso mais rigoroso, em que os conhecimentos profissionais, as qualidades morais e o comportamento militar e civil devem ser por igual ponderados e considerados.

A função do primeiro sargento é meramente administrativa; são simples auxiliares da administração da unidade. A prática do serviço, as provas da sua dedicação e honestidade bastam para justificar a sua promoção, garantindo assim que bem se hão-de desempenhar do seu novo cargo; novas provas são, pois, desnecessárias.

Por isso a promoção a este posto se fará por antiguidade, dentro de cada unidade independente.

O mesmo caso não sucede com a promoção a sargento ajudante; este posto representa a transição do quadro dos oficiais inferiores para o dos oficiais. Adquirido este posto, adquire-se, *ipso facto*, o direito à promoção a oficial; necessário é, pois, que esta aquisição seja cercada das máximas cautelas e se procure conferi-lo a quem maiores méritos possua. É nesta ordem de ideias e ainda segundo o critério, já noutro lugar expandido, de tornar os quadros de oficiais tam homogêneos quanto possível, que a promoção a sargento ajudante se fará por concurso entre os segundos e primeiros sargentos, habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, e confiamos ao sargento ajudante, uma vez promovido, funções de aspirante a oficial, constituindo preparação para aquele posto e sua promoção futura.

Base XXVIII

Tratamos nesta base dos serviços de inspecção e fiscalização, sobre a justificação dos quais não nos alongamos por entendermos desnecessário, tam intuitiva é a sua indispensabilidade.

Preconizamos que quem exerce um comando não é somente responsável pela instrução e disciplina das tropas ou estabelecimentos que lhe são subordinados, essa responsabilidade tem de estender-se à sua administração, mas não se poderá tornar efectiva sem que à disposição do comando se ponham os órgãos indispensáveis para a exercer. Daqui o restabelecimento das inspecções ordinárias e extraordinárias exercidas em nome dos comandantes da região e governador militar de Lisboa, pelos diferentes inspectores, que se farão acompanhar do pessoal idóneo indispensável, e, paralelamente, também a efectivação das fiscalizações periódicas nos conselhos administrativos.

Com os elementos que estes agentes fornecerem ao comando de que dependam poderá este providenciar como julgar conveniente para que as verdadeiras normas da instrução, disciplina e de administração sejam por todos rigorosamente observadas.

Base XXIX

A regra estabelecida nesta base impõe-se, naturalmente, como um princípio de economia, não avolumando de futuro o quadro de comissões e, no presente, economizando as gratificações dos oficiais de reserva, pelo emprêgo dos supranumerários. A preferência dada aos oficiais comprehendidos na lei n.º 1:170 é de tam intuitiva justiça que nos dispensamos de, especialmente, a justificar.

E assim:

O Governo da República, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O exército metropolitano será reorganizado.

nos termos das bases que seguem e fazem parte integrante d'este decreto:

Base 1.^a

O Exército Metropolitano compreenderá:

- a) O Ministério da Guerra;
- b) Os oficiais generais;
- c) Os comandos de regiões e os governos militares;
- d) O serviço do estado maior;
- e) As diversas armas e os serviços técnicos do exército, a saber:

Arma de infantaria;
Arma de artilharia;
Arma de cavalaria;
Arma de engenharia;
Arma de aeronáutica;
Serviço de saúde militar;
Serviço veterinário militar;
Serviço da administração militar.

- f) Os quadros auxiliares do exército, a saber:

Secretariado militar;
Quadro auxiliar dos serviços de artilharia;
Quadro auxiliar dos serviços de engenharia;
Quadro auxiliar dos serviços de saúde;
Quadro dos picadores militares;
Quadro dos chefes de música.

- g) Os serviços gerais do exército, a saber:

Propriedades e obras militares;
Recrutamento e reserva;
Remonta;
Recenseamento de animais e veículos;
Instrução;
Justiça e tribunais militares;
Companhias de reformados;
Asilo de inválidos militares;
Estabelecimentos de produção e reparação.

A composição do Exército de Campanha será fixada em regulamento especial.

Em tempo de paz, no Exército Metropolitano não serão organizadas permanentemente unidades superiores à brigada na cavalaria, no regimento nas outras armas e à companhia nos serviços.

Com carácter transitório poderão, contudo, ser organizados destacamentos mixtos, divisões ou unidades superiores, para instrução ou para qualquer outro fim.

Base 2.^a

O Ministério da Guerra compreenderá:

- a) A Repartição do Gabinete do Ministro.
- b) A 1.^a Direcção Geral, sob as ordens do ajudante general do exército.
- c) A 2.^a Direcção Geral, sob as ordens do administrador geral do exército.
- d) A 3.^a Direcção Geral, sob as ordens do chefe do estado maior do exército.
- e) A 4.^a Direcção Geral, sob as ordens do quartel-mestre general.
- f) A Inspeção Superior da Administração do Exército.

§ 1.^o A 3.^a e 4.^a Direcções Gerais constituem o Estado Maior do Exército e junto d'ele funcionarão não só o Conselho do Estado Maior do Exército e a comissão técnica, como comissões superiores de diversos serviços do exército.

§ 2.^o Haverá um Conselho Superior de Defesa Nacional, destinado a intervir superiormente, sob proposta dos Ministros interessados, nos assuntos respeitantes à preparação da guerra e à defesa geral do Estado, reunindo

obrigatoriamente para dar parecer sobre as propostas orçamentais dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

§ 3.^o Haverá um Conselho Superior de Mobilização das Indústrias Cíveis, destinado a inspirar e dirigir todos os estudos e trabalhos a realizar para a preparação da mobilização industrial.

§ 4.^o Junto do Ministério da Guerra funcionará a comissão incumbida da aquisição de material de mobilização.

§ 5.^o A Agência Militar conserva a sua organização actual e fica dependente da 2.^a Direcção Geral.

Base 3.^a

É mantido o actual quadro dos oficiais generais.

Os coronéis habilitados com as provas especiais de aptidão para o posto de general, que desempenhem determinadas funções, a fixar em regulamento especial, serão considerados, para todos os efeitos, enquanto as exercerem, como tendo um grau de hierarquia intermédio entre coronel e general. Esta disposição é aplicável aos coronéis que desempenhem as funções de director dos serviços de saúde, veterinário e da administração militares.

Base 4.^a

O território do País, no continente, será dividido em quatro regiões militares e o governo militar de Lisboa.

Nas ilhas adjacentes os actuais comandos militares dos Açores e da Madeira passam a denominar-se governos militares.

A cada região militar ou governo militar corresponderá determinado número de distritos de recrutamento e reserva.

§ 1.^o Em tempo de paz, os comandantes de região e os governadores militares exercem o comando e superintendem na administração de todas as forças estacionadas na área respectiva; em tempo de guerra essas atribuições só respeitam às forças que não estejam subordinadas ao general comandante em chefe do exército de campanhas.

§ 2.^o Os comandantes das regiões militares e governador militar de Lisboa serão generais, os quais, enquanto desempenharem estas funções, serão considerados hierarquicamente superiores aos generais que na área sujeita à sua jurisdição exerçam funções de comando ou de inspecção, exceptuando-se, porém, o chefe do estado maior do exército, o quartel-mestre general e o inspector superior da administração do exército, os quais exercerão sempre a sua acção em nome do Ministro e como seus delegados.

Base 5.^a

O serviço do estado maior será dirigido pelo chefe do estado maior do exército, do qual dependerão tecnicamente os oficiais habilitados com o curso do estado maior sempre que estejam em comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra.

Base 6.^a

Cada arma ou serviço técnico do exército terá uma Direcção, a cujo cargo passam a ficar todos os assuntos de natureza técnica ou que digam especialmente respeito à sua preparação para a guerra (pessoal, instrução, material, mobilização, etc.), conforme as instruções do estado maior do exército e bem assim tudo o que se refira a tirocínios e propostas de colocação nas unidades e serviços respectivos, excepto quanto aos comandos de unidades isoladas ou independentes.

O director de cada arma ou serviço só receberá ordens do Ministro, mas sempre por intermédio das Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

Junto de cada Direcção funcionará uma comissão técnica.

Os directores das armas serão generais; os dos serviços coronéis.

Base 7.^a

A arma de infantaria compreenderá:

- a) A Direcção da Arma de Infantaria;
- b) 5 inspecções de infantaria, uma em cada região militar e no governo militar de Lisboa;
- c) A Escola Prática de Infantaria;
- d) As tropas da arma, a saber:

25 regimentos de infantaria, compreendendo todas as especialidades da arma;
 12 batalhões de caçadores;
 2 batalhões de ciclistas;
 1 batalhão de metralhadoras;
 Companhias de metralhadoras para as defesas anti-aéreas;
 Companhias de engenhos de acompanhamento;
 Companhias de carros ligeiros de combate.

Estas unidades serão distribuídas pelas regiões e governos militares em harmonia com as necessidades da defesa do País e da instrução e mobilização da arma.

Base 8.^a

A arma de artilharia compreenderá:

- a) A Direcção da Arma de Artilharia;
- b) 4 inspecções de artilharia, uma por região, e o comando de artilharia no governo militar de Lisboa;
- c) A Escola Prática de Artilharia, abrangendo as instalações de Vendas Novas e de Alcochete;
- d) As tropas e serviços da arma, a saber:

1.º Artilharia ligeira:

5 regimentos de artilharia, compreendendo todas as especialidades de artilharia ligeira, incluindo baterias contra aeronaves;
 3 grupos mixtos independentes de artilharia, a 4 baterias (2 de peças e 2 de obuses);
 1 grupo de artilharia a cavalo, a 3 baterias;
 3 grupos de artilharia de montanha, a 2 baterias;

2.º Artilharia pesada:

2 regimentos de artilharia, compreendendo todas as especialidades de artilharia pesada, incluindo baterias contra aeronaves;
 Baterias de morteiros pesados (de trincheira);

3.º Artilharia super-pesada:

2 grupos de artilharia a 3 companhias;

4.º Artilharia de costa:

2 batalhões de artilharia de costa e 1 grupo de artilharia de costa, para instalações fixas;
 4 baterias de artilharia para a defesa móvel, sendo 3 destinadas às ilhas adjacentes;
 1 companhia de especialistas;

5.º O trem hipomóvel:

5 grupos do trem, a 2 companhias;

6.º Depósitos de material de guerra:

1 depósito geral de material de guerra;
 6 depósitos territoriais de material de guerra;

7.º O Museu Militar (actual Museu de Artilharia).

§ único. Os grupos do trem hipomóvel contam-se na arma de artilharia para efeitos de instrução, administração e inspecção, destinando-se a fornecer, principalmente, condutores de viaturas para as diversas armas e serviços do exército; e os seus quadros serão constituídos por oficiais da administração militar e do quadro auxiliar de artilharia.

Base 9.^a

A arma de cavalaria compreenderá:

- a) A Direcção da Arma de Cavalaria;
- b) 2 comandos de brigada de cavalaria, exercendo também a inspecção das unidades que lhes fiquem subordinadas ou adstritas;
- c) A inspecção de cavalaria, com funções análogas a respeito das outras unidades da arma;
- d) A Escola Prática de Cavalaria;
- e) As tropas da arma, a saber:

2 brigadas de cavalaria, a 3 regimentos;
 5 regimentos de cavalaria;
 1 grupo de esquadrões de instrução atribuído à Escola Prática de Cavalaria.

Estas unidades estarão distribuídas em harmonia com as necessidades da defesa do País.

Base 10.^a

A arma de engenharia compreenderá:

- a) A Direcção da Arma de Engenharia;
- b) A inspecção da arma de engenharia e o comando de engenharia do governo militar de Lisboa;
- c) A Escola Prática de Engenharia;
- d) As tropas e serviços da arma, a saber:

1.º — Pioneiros:

2 Regimentos de sapadores mineiros, compreendendo: sapadores, mineiros, sapadores de praça, projectores, camuflagem e especialistas;
 1 Batalhão de pontoneiros;
 1 Companhia de torpedeiros (provisoriamente).

2.º — Telegrafistas:

1 Regimento de telegrafistas, tendo anexas as brigadas de telegrafistas.

3.º — Caminhos de ferro:

1 Regimento de sapadores de caminhos de ferro, tendo anexas as brigadas de caminhos de ferro.

4.º — Serviço automóvel:

1 Batalhão de automobilistas.
 5 Companhias do trem automóvel.

5.º — Depósitos de material de engenharia:

1 Depósito geral de material de engenharia.
 6 Depósitos territoriais de material de engenharia.

§ 1.º As brigadas de telegrafistas e de caminhos de ferro serão constituídas por todo o pessoal de telégrafos e telefones ou de caminhos de ferro, respectivamente, em serviço do Estado ou de companhias, que não faça parte das tropas de telegrafistas ou de caminhos de ferro ou das suas reservas activas.

§ 2.º O pessoal indicado no parágrafo anterior será militarizado desde o primeiro dia de mobilização, qualquer que seja a sua idade, sexo, função, aptidão física e estado militar, ficando sujeito a todos os regulamentos militares, mas só podendo ser empregado no serviço da sua especialidade.

§ 3.º As equipagens de pontes do batalhão de pontoneiros deverão fornecer o trem de navegação do Tejo e poder assegurar, desde o tempo de paz, a navegação do mesmo rio, para o que as necessárias obras de dragagem a montante de Vila Franca de Xira ficam permanentemente a seu cargo.

§ 4.º As companhias de trem automóvel terão oficiais e sargentos provenientes de qualquer arma, da administração militar ou dos quadros auxiliares de engenharia ou de artilharia, devidamente habilitados.

Base 11.ª

A arma de aeronáutica compreenderá:

a) A Direcção de Aeronáutica Militar, junto da qual funciona a respectiva comissão técnica.

b) As escolas e cursos de aeronáutica, a saber:

Escola Militar de Aviação.

Escola Militar de Aerostação.

Escola de defesa contra aeronaves.

Cursos de mecânicos e outras especialidades da Aeronáutica Militar.

c) As tropas e serviços da arma, a saber:

1.º — Aviação militar:

1 Regimento de aviação de caça a 2 grupos.

1 Regimento de aviação de bombardeamento a 2 grupos.

2 grupos de aviação de observação.

1 grupo de esquadrilhas de combate de defesa de costas.

A esquadrilha de aviação de treino e depósito.

2.º — Aerostação militar:

1 Batalhão de aerosteios militares a 3 companhias.

3.º — Defesa contra aeronaves:

6 grupos de defesa contra aeronaves, dos quais a parte permanente compreenderá:

1 Comando de grupo;

1 Secção de observadores;

1 Secção de camuflagem;

sendo a artilharia, as metralhadoras e os projectores contados e instruídos nas respectivas armas.

4.º — Serviços de aeronáutica:

Serviço meteorológico;

Serviço de transmissões e ligações.

5.º — Depósitos de aeronáutica.

Base 12.ª

O serviço de saúde militar compreenderá:

a) A Direcção do Serviço de Saúde Militar.

b) 5 Inspecções do Serviço de Saúde Militar.

c) A Escola de Serviço de Saúde Militar.

d) O curso de ajudantes de farmácia.

e) 5 companhias de saúde, compreendendo cada uma:

1 Secção de enfermeiros.

1 Secção de maqueiros.

1 Secção de higiene e desinfecção.

1 Secção de ajudantes de farmácia.

As tropas de saúde são centros de instrução para o serviço de saúde e núcleos de mobilização para as formações sanitárias.

Os maqueiros das secções de maqueiros são instruídos

nas unidades de infantaria, tendo passagem a esta arma quando licenciados.

f) 1 Depósito geral de material sanitário.

g) 4 Depósitos territoriais de material sanitário.

h) O serviço de hospitalização, a saber:

1 Hospital militar principal.

4 Hospitais militares regionais.

Hospitais militares auxiliares.

Hospitais militares de guarnição.

Sanatórios militares.

i) O serviço médico nas unidades e estabelecimentos militares, a saber:

Assistência médica aos oficiais, praças e suas famílias.

Uma enfermaria por unidade ou estabelecimento militar, quando necessária.

j) O serviço farmacêutico militar, na Direcção do Serviço de Saúde Militar, nos hospitais militares, nos laboratórios militares de análise, nas secções de produtos farmacêuticos dos depósitos de material sanitário e no curso de ajudantes de farmácia.

k) O serviço das juntas médico-militares, que será descentralizado, dando-se maior competência aos generais comandantes de região e ao governador militar de Lisboa.

Base 13.ª

O serviço veterinário militar compreenderá:

a) A direcção do serviço veterinário militar.

b) 5 Inspecções do serviço veterinário militar.

c) Escolas e curso do serviço veterinário militar, a saber:

A escola do serviço veterinário militar.

A escola de enfermeiros hípicas.

O curso complementar de ferradores.

Estas escolas e curso funcionarão junto do hospital militar veterinário principal.

Os ferradores serão recrutados e instruídos nas unidades montadas, de cujos efectivos farão parte.

d) A secção de enfermeiros hípicas.

e) Os depósitos de material veterinário e siderotécnico, a saber:

1 Depósito geral de material veterinário e siderotécnico.

4 Depósitos territoriais de material veterinário e siderotécnico.

f) O serviço de hospitalização, a saber:

1 Hospital militar veterinário principal.

4 Hospitais militares veterinários regionais.

O serviço veterinário das unidades.

Base 14.ª

O serviço de administração militar compreenderá:

a) A Direcção do Serviço da Administração Militar.

b) 5 Inspecções do Serviço da Administração Militar.

c) A Escola Prática da Administração Militar.

d) 5 Companhias de administração militar, destinadas à instrução do pessoal técnico das formações administrativas.

e) Os depósitos, a saber:

1 Depósito geral de subsistências.

1 Depósito geral de fardamentos.

1 Depósito geral de material de administração militar.

4 Depósitos territoriais de material de administração militar.

Base 15.^a

Os quadros auxiliares do exército compreenderão:

1.º *Quadro do secretariado militar*, destinado:

- a) A auxiliar os serviços de secretaria;
 - b) A guarda e conservação dos arquivos do Ministério da Guerra, direcções das armas e serviços, quartéis gerais, tribunais militares, hospitais principais e escolas.
- É extinta a Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar, sendo substituído o seu curso pelo correspondente da Escola Central de Sargentos.

2.º *Quadro auxiliar dos serviços de artilharia*, destinado aos serviços:

- a) De guarda, conservação e registo do movimento do material de guerra;
- b) De encarregados de paíóis;
- c) Dos grupos de trem hipomóvel e das baterias de depósito e parque.

Os officiaes d'este quadro dependerão do director da arma de artilharia.

3.º *Quadro auxiliar dos serviços de engenharia*, destinado:

- a) Aos serviços de guarda, conservação e registo do movimento do material de engenharia;
- b) A cooperar nos serviços de secretaria das repartições e unidades, da repartição e das inspecções das propriedades e obras militares;
- c) Ao serviço das companhias de parque e condutores, das unidades de engenharia e nas outras tropas da arma, onde possam ser empregados.

Os officiaes d'este quadro dependem do director da arma de engenharia.

4.º *Quadro auxiliar dos serviços de saúde*, destinado:

- a) Ao serviço dos depósitos de material sanitário;
- b) A auxiliar o serviço de secretaria no hospital militar principal, nos hospitais regionais e na Farmácia Central do Exército;
- c) Ao serviço das companhias de saúde.

Os officiaes d'este quadro dependerão do director do serviço de saúde.

5.º *Quadro dos picadores militares*, destinado ao ensino de cavalos e muarcas nas unidades montadas, na Escola Prática de Cavalaria e nos depósitos de remonta.

Os officiaes d'este quadro dependerão do director da arma de cavalaria.

6.º *Quadro dos chefes de música*:

Os officiaes d'este quadro dependerão do director da arma de infantaria.

Base 16.^a

O serviço das propriedades e obras militares compreenderá:

- 1 repartição na 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.
- 1 secção do Comando de Engenharia do Governo Militar de Lisboa.
- 4 inspecções regionais, uma em cada região.
- 2 delegações nas ilhas adjacentes.

Base 17.^a

Os serviços de recrutamento e das reservas serão regulados em diplomas especiais, obedecendo aos seguintes princípios:

- 1.º O serviço será pessoal e obrigatório, desde os 17 aos 45 anos, e tanto quanto possível regional, sendo os rancebos de 17 aos 20 anos obrigados à instrução mili-

tar preparatória e constituindo a reserva do recrutamento.

2.º Será permitido o alistamento voluntário aos manebos maiores de 14 anos com destino a aprendizes de música, corneteiros, clarins e ferradores.

3.º A duração do tempo de serviço será de 28 anos, sendo distribuído:

Exército activo — 4 anos.

Reserva activa — 16 anos.

Reserva territorial — 5 anos.

Reserva de recrutamento — 3 anos.

4.º O tempo do serviço do exército activo a que as praças ficam obrigadas será, em circunstâncias normais, de um ano de serviço efectivo nas fileiras, a contar da data em que foi considerada finda a instrução de recruta, e o restante tempo como licenciados.

5.º Quando o orçamento não permitir a conservação de todo o contingente durante um ano, será licenciada, a seguir à escola de recrutas, a parte do contingente que exceder a autorização orçamental, mantendo de preferência nas fileiras as praças que se não tenham apresentado em devido tempo à junta de recrutamento.

6.º Os licenciados do exército activo poderão ser chamados à fileira mediante simples avisos convocatórios dos comandantes das unidades a que pertencem, em cumprimento de ordem do Ministério da Guerra.

7.º As reservas, activa e territorial, só poderão ser convocadas em virtude de decreto do Poder Executivo. Exceptua-se o caso dos reservistas incursos nas sanções do Código de Justiça Militar ou do regulamento de disciplina militar, os quais serão convocados, por editais, a apresentar-se às autoridades militares, para prosseguimento dos processos ou cumprimento de pena, sendo considerados desertores caso se não apresentem no prazo legal.

8.º As tropas que se organizarem com a reserva territorial poderão ser empregadas em qualquer serviço e em qualquer local do continente.

9.º O exército activo e a reserva activa serão obrigados ao serviço no continente, nas ilhas adjacentes, nas colónias e onde as conveniências nacionais o exigirem.

10.º Para os refractários e compelidos o tempo mínimo de serviço nas fileiras será de três anos, a partir da data em que fôr dada por finda a sua instrução de recruta.

11.º As notas de refractário ou de desertor serão comunicadas aos conservadores e officiaes do registo civil, que as averbarão de officio à margem dos registos do nascimento, e serão transcritas obrigatoriamente em todas as certidões e boletins que d'esses registos se extraíam durante o tempo de obrigação do serviço militar do interessado.

12.º O adiamento do alistamento será extensivo aos estudantes dos cursos superiores do País nas mesmas condições em que, actualmente, é facultado aos estudantes no estrangeiro, com obrigação, para uns e outros, de se habilitarem até os 27 anos com o curso de official miliciano de qualquer especialidade, sob pena de ficarem obrigados ao serviço nas fileiras, por 18 meses, a partir da data em que terminaram a instrução de recruta.

13.º A distribuição dos contingentes para a armada e diferentes armas e serviços do exército, bem como o estabelecimento de duas porções de contingente, quando não seja possível instruí-lo totalmente de uma só vez, serão regulados por sorteio.

14.º O território do continente da República será dividido em 22 distritos de recrutamento e reserva. O território da Madeira constituirá um só distrito e o dos Açores será dividido em 2.

15.º As juntas de recrutamento serão nomeadas, eventual e temporariamente, pelos comandantes da região ou

governadores militares e serão constituídas por um presidente, official superior do quadro permanente, e por dois vogais, officiaes médicos.

Base 18.^a

O serviço de remonta compreenderá:

1.^o Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra, com superintendência em todos os serviços relativos à remonta, incluindo a Coudelaria e Depósito de Garanhões, e sobre todos os estabelecimentos condélicos que venham a criar-se. Como secções da Repartição farão parte duas comissões permanentes de remonta e junto dela funcionará a Comissão Técnica de Remonta.

2.^o A Coudelaria Militar.

3.^o O Depósito de Garanhões.

Base 19.^a

O serviço de recenseamento de animais e veículos, coordenado e dirigido superiormente pela 4.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra, compreenderá:

1.^o As repartições do serviço de recenseamento de animais e veículos, uma por região e governo militar de Lisboa, para reunirem e coordenarem os trabalhos das comissões de recenseamento de animais e veículos e para prepararem a requisição em caso de mobilização.

2.^o O serviço de recenseamento de animais e veículos nos distritos de recrutamento e reserva das ilhas adjacentes e com funções análogas às do número anterior.

3.^o As comissões de recenseamento de animais e veículos, nomeadas, eventual e temporariamente, pelos comandantes das regiões ou governadores militares, e compostas por officiaes de cavalaria, artilharia e veterinários, para procederem ao recenseamento, apuramento e classificação de todos os solípedes e veículos nas áreas que lhes forem atribuídas.

§ único. O recenseamento dos veículos automóveis será feito por processos e comissões especiais, devendo o resultado respeitante à área de cada região ou governo militar ser comunicado aos respectivos comandantes ou governadores.

Base 20.^a

As escolas e estabelecimentos de instrução serão os seguintes:

1.^o Escolas regimentais destinadas a ministrar os conhecimentos necessários para os concursos aos postos inferiores do exército e admissão à Escola Central de Sargentos.

2.^o Colégio Militar. Continua a reger-se pela legislação actual.

3.^o Escola Central de Sargentos, destinada a ministrar aos sargentos a instrução científica e conhecimentos militares necessários para concorrerem ao posto de sargento ajudante e ascenderem a officiaes.

4.^o Escola de officiaes milicianos, sob a dependência do chefe do estado maior do exército, destinada a preparar officiaes milicianos para as diferentes armas e serviços.

§ único. Os sargentos dos quadros permanentes do exército que requeiram e sejam admitidos à frequência desta escola serão, no caso de obterem aprovação, imediatamente transferidos para a classe de officiaes milicianos, perdendo portanto o direito a acesso naqueles quadros.

5.^o Escola Militar, destinada a habilitar para officiaes do quadro permanente de qualquer arma ou do serviço de administração militar. Nesta Escola funcionará também o curso do estado maior. A organização desta Es-

cola será modificada no sentido de haver um único curso de artilharia, habilitando exclusivamente para os serviços próprios desta arma referidos na base 9.^a

6.^o Escolas práticas, directamente subordinadas ao director da respectiva arma ou serviço, tendo por fim:

Desenvolver, aperfeiçoar e modificar a instrução prática da arma ou serviço e proceder aos estudos, ensaios e experiências que lhe interessarem.

Haverá escolas práticas de infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia e serviço de administração militar.

7.^o Escolas técnicas:

a) A Escola de Condutores Militares de Automóveis, destinada a instruir condutores de automóveis, habilitar officiaes sobre condução de automóveis, e sargentos como condutores de automóveis.

b) As Escolas de Aeronáutica destinadas a ministrar a instrução referente à pilotagem dos aviões e dos balões, à observação em avião, à observação em balão, às defesas anti aéreas, a metralhadoras e a bombardeiros.

c) As Escolas Especiais dos Serviços de Saúde e Veterinário.

8.^o A Escola Central de Officiaes, destinada a preparar officiaes para a promoção aos postos immediatos.

9.^o Cursos de informação para coronéis e de preparação para os altos comandos, funcionando junto do estado maior do exército.

10.^o As escolas de instrução profissional, sem carácter essencialmente militar, destinadas exclusivamente a filhos de officiaes ou praças do exército e da armada.

§ único. As escolas referidas nos n.^{os} 1.^o e 3.^o a 8.^o dependerão do Ministério da Guerra por intermédio do estado maior do exército e as de que tratam os n.^{os} 2.^o e 9.^o por intermédio da 1.^a Direcção Geral.

Base 21.^a

A instrução militar compreenderá, além da ministrada nas escolas e estabelecimentos de que trata a base 20.^a:

1.^o A instrução militar preparatória, ministrada obrigatoriamente em todos os estabelecimentos de ensino secundário ou superior, officiaes ou particulares. O diploma de aprovação no respectivo curso conferirá garantias em harmonia com as habilitações literárias dos manobros.

2.^o As escolas de recrutas, destinadas a ministrar a instrução geral a todos os recrutas das diferentes armas e serviços, com a duração que for julgada conveniente, e a instrução elementar dos especialistas.

3.^o As escolas de especialistas, que, funcionando depois da do n.^o 2.^o, e nas unidades que forem designadas, ministrarão a instrução complementar dos especialistas.

4.^o A instrução profissional dos quadros permanentes, que será constante em todas as armas e serviços.

5.^o As manobras serão ensaios de mobilização e terão por fim:

a) Recordar aos licenciados o ensino recebido durante o tempo de permanência nas fileiras;

b) Realizar exercícos de armas combinadas, fazendo funcionar quartéis gerais e serviços.

Base 22.^a

Os crimes puníveis pelo Código de Justiça Militar a que corresponda a pena de incorporação em depósito disciplinar, e os crimes comuns, cometidos por praças de pré, aos quais, pelo Código Penal ordinário, corresponde a pena de prisão correccional até seis meses, serão julgados por conselhos de disciplina regimentais, cuja composição e funcionamento serão definidos em diplomas especiais, moldados sobre os decretos de 7 e 20 de Setembro de 1899. Em tudo o mais o serviço de justiça e tribunais militares e os dos estabelecimentos penais continuará a reger-se pela legislação em vigor.

O Governo terá a faculdade de alterar o número e sede dos tribunais militares territoriais, bem como a de modificar a área da sua jurisdição.

Base 23.^a

As companhias de reformados e o Asilo dos Inválidos Militares continuarão a reger-se pela legislação em vigor.

Base 24.^a

Os estabelecimentos de produção do Ministério da Guerra são:

- 1.º A fábrica do material de guerra;
- 2.º A fábrica de produtos químicos;
- 3.º A fábrica da pólvora negra;
- 4.º As oficinas gerais de material automóvel;
- 5.º As oficinas gerais de material aeronáutico;
- 6.º A Farmácia Central do Exército;
- 7.º As oficinas gerais de fardamento e calçado;
- 8.º A Manutenção Militar;
- 9.º Os estabelecimentos dos Serviços Gráficos do Exército.

Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, em quanto não forem industrializados, constituirão o Arsenal do Exército, que terá administração autónoma e será superiormente dirigido por um oficial general do quadro activo, oriundo da arma de artilharia, ou coronel da mesma arma, do activo ou da reserva, que tenha feito grande parte da sua carreira no mesmo Arsenal. Todos os outros estabelecimentos terão, como o Arsenal do Exército, administração autónoma.

Os estabelecimentos mencionados nesta base serão oportunamente industrializados, segundo o regime definido no diploma especial que a cada um se refira.

Todos os estabelecimentos productores serão directamente dependentes do Ministro da Guerra, por intermédio da 2.ª Direcção Geral, e serão por ela fiscalizados.

Base 25.^a

Os oficiais do exército continuarão a ser divididos em duas classes:

- A) Officiais dos quadros permanentes;
- B) Officiais milicianos.

§ 1.º Os oficiais dos quadros permanentes poderão estar em situação de *actividade* ou de *inactividade*.

a) São situações de actividade:

1.º *Quadro da arma ou serviço*: para os oficiais que, prestando serviço próprio da sua arma ou serviço, tal como é definido na correspondente base, preenchem lugar nos respectivos quadros.

Os oficiais gerais compreendidos no respectivo quadro serão sempre neste contados, qualquer que seja o serviço que desempenhem no Ministério da Guerra.

2.º *Quadro de comissões*, para os que desempenhem, com carácter de permanência, qualquer comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra, diferente do indicado no número anterior, e que com elle não seja acumulado.

3.º *Adidos* ao quadro do generalato ou ao da sua arma ou serviço de origem, conforme o caso, para os que forem contados no quadro de outra arma ou serviço; tenham sido promovidos por distinção; se encontrem no gozo de licença ilimitada; ou prestem serviço em Ministério diferente do da Guerra, com excepção do general comandante da guarda nacional republicana, que será contado no quadro dos oficiais gerais.

4.º *Disponibilidade*: para os que de uma situação de inactividade voltem à actividade do serviço; para os que deixaram a situação de adidos, por terem cessado as causas que a determinaram; para os que deixem de estar

incluídos no quadro de comissões por causa que não determine uma outra situação; e ainda, independentemente das circunstâncias previstas em qualquer destes casos, para os que, promovidos por disposição legal, tenham, pelo seu posto ou antiguidade, direito a ingresso no respectivo quadro e neste não haja a necessária vacatura.

5.º *Supranumerários*, quando excedam o número previsto no quadro da respectiva arma ou serviço e não estejam nalguma das três situações anteriores.

b) São situações de inactividade:

1.º *Inactividade temporária*, para os oficiais que, por opinião de uma junta médica, careçam de repouso e tratamento por período de seis meses ou superior; a quem esta situação tenha sido imposta como pena disciplinar.

2.º *Quadro de reserva*, para os que sejam afastados do serviço activo por terem atingido o limite de idade em que a legislação em vigor lhes impõe esta situação; por haverem declarado desejar passar a esta situação depois de atingirem a idade a partir da qual a lei lhes dá este direito; por terem sido julgados incapazes do serviço activo por uma junta médica; para os que, em consequência do resultado obtido nas provas especiais de aptidão para o posto imediato, não devam continuar na actividade do serviço. Todos os oficiais nesta situação são obrigados a prestar qualquer serviço moderado em que convenha empregá-los.

3.º *Reforma*, para os que: tenham atingido a idade em que a legislação em vigor lhes impõe esta situação; tenham, por uma junta médica, sido julgados incapazes de todo o serviço; devam ser colocados nesta situação, como consequência do seu comportamento militar ou de falta de competência profissional.

4.º *Separado do serviço*, para aqueles que, após julgamento em conselho superior disciplinar, devam, pela sua conduta, ser afastados do serviço do exército, com privação do uso do uniforme.

§ 2.º Os oficiais milicianos poderão estar em qualquer das seguintes situações:

- Efectividade;
- Licenciados;
- Quadro de reserva;
- Reformados.

a) A situação de efectividade dá-se quando o oficial presta serviço militar;

b) A de licenciado, quando, dispensado da prestação de serviço, volte às suas ocupações da vida civil;

c) No quadro de reserva, quando, após 25 anos de serviço como oficial miliciano, requerer para passar a esta situação; quando uma junta médica o julgue incapaz do serviço activo; quando atinja o limite de idade em que a legislação em vigor impõe esta situação aos oficiais do quadro permanente;

d) Reforma, quando, por virtude de doença adquirida em serviço e por motivo do mesmo serviço, fôr, por uma junta médica, julgado incapaz de se dedicar ao mester e que se entregava na vida civil ou a outro qualquer donde possa auferir, pelo menos, iguais proventos.

Base 26.^a

O quadro permanente de cada arma ou serviço será fixado em harmonia com as necessidades da arma ou serviço. O quadro de comissões será variável, quanto ao número dos oficiais e suas graduações, e será definido anualmente na lei orçamental, em harmonia com as necessidades orgânicas dos diferentes serviços, a cujo desempenho aqueles oficiais se destinam.

Os soldos, gratificações e mais vencimentos dos oficiais do quadro de comissões serão incluídos no orçamento do

Ministério da Guerra, sob as rubricas correspondentes aos estabelecimentos em que prestem serviço.

§ 1.º Os oficiais da arma de artilharia constituirão um quadro único, fundindo-se os dois actualmente existentes.

§ 2.º Será de três o número de generais provenientes da arma de artilharia, promovidos por antiguidade.

§ 3.º O quadro permanente dos oficiais da arma da aeronáutica será inicialmente constituído pelos oficiais actualmente ao serviço da aeronáutica militar e dos que forem necessários para um conveniente funcionamento da Direcção, escolas, cursos e serviços respectivos. O quadro irá sendo sucessivamente aumentado, por disposição inserta na lei orçamental, consoante as necessidades das unidades criadas ou serviços estabelecidos.

Todos os oficiais a especializar na aeronáutica militar serão recrutados em qualquer arma, no quadro permanente ou na classe de milicianos, segundo condições a fixar em regulamento especial.

Todos os oficiais especializados na aeronáutica militar serão considerados adidos nos quadros da sua arma.

§ 4.º Nas unidades de defesa anti-aéreas, incluindo as que são contadas nas armas de infantaria, artilharia e engenharia, serão de preferência empregados oficiais do quadro da aeronáutica julgados incapazes do serviço desta arma.

§ 5.º Um térço das vacaturas ocorridas no quadro dos oficiais da administração militar será preenchido pela promoção a alferes dos sargentos ajudantes da administração militar.

§ 6.º Além do Conselho Superior de Promoções, haverá no Ministério da Guerra o Conselho de Recursos.

§ 7.º Ao Conselho Superior de Promoções competirá dar parecer: sobre a promoção ao generalato, por escolha e antiguidade; sobre a promoção de qualquer oficial a quem seja aplicável, no que respeita a comportamento civil e militar e a competência profissional, a doutrina dos artigos 24.º e 33.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901; sobre a exclusão dos oficiais do corpo do estado maior.

§ 8.º O Conselho de Recursos terá a competência que pela actual legislação é atribuída ao Conselho Superior de Promoções, com excepção da que a este é mantida ou haja sido transferida para outra entidade, e a contenciosa que lhe fôr fixada em diploma especial.

§ 9.º É extinto o quadro auxiliar de administração militar e os seus oficiais terão ingresso no quadro do serviço de administração militar, indo ocupar na respectiva escala de acesso os lugares que lhes correspondem, conforme a sua antiguidade de tenente.

Base 27.ª

Os postos inferiores do exército são:

Sargento ajudante;
Primeiro sargento;
Segundo sargento;
Primeiro cabo;
Segundo cabo;

com as funções e condições de promoção para os quadros permanentes e milicianos a fixar em diplomas especiais, atendendo a que:

a) A promoção a segundo cabo será feita por escolha, e a promoção a primeiro cabo o segundo sargento por concurso, dentro das unidades independentes;

b) A promoção a primeiro sargento será feita por antiguidade, dentro de cada unidade independente;

c) A promoção ao posto de sargento ajudante será feita por concurso entre os primeiros e segundos sargentos em cada arma, serviço ou quadro auxiliar, em

tudo o exército, valendo por um ano o resultado das suas provas.

d) Os sargentos ajudantes serão promovidos a alferes pelo térço das vacaturas ocorridas neste posto na infantaria, cavalaria ou administração militar e pela totalidade nos quadros auxiliares e secretariado militar.

As praças de pré poderão ter qualquer das seguintes situações:

- 1 — Serviço efectivo;
- 2 — Licenciadas;
- 3 — Reserva;
- 4 — Reforma.

a) Em serviço efectivo, quando, fazendo parte do exército activo ou das reservas, prestem serviço nas fileiras de qualquer unidade, situação da qual deverão pertencer a uma companhia, esquadrão, bateria ou secção.

b) Licenciadas, quando, fazendo parte do exército activo, não prestem serviço nas fileiras, situação da qual deverão pertencer a uma unidade com organização independente, mas não estarem distribuídas pelas suas sub-unidades.

c) Na reserva, quando, fazendo parte das reservas activa ou territorial, não prestem serviço nas fileiras de qualquer unidade, situação da qual pertencerão ao distrito de recrutamento e reserva em cuja área residam, sendo, porém, a sua atribuição às diferentes unidades e formações do exército prevista nos respectivos planos de mobilização.

d) O direito à situação de reforma será definido em diploma especial.

Base 28.ª

À função do comando será inerente, em todos os casos, a de administração das tropas comandadas.

Além das instruções especiais que são das atribuições do inspector superior da administração do exército, de outras autoridades independentes dos comandos de região ou de governador militar de Lisboa, e como meio auxiliar da verificação do modo como são executados os diversos serviços, o rigor da disciplina, o desenvolvimento da instrução e a exactidão da administração, fazendo-se modificar ou cessar o que seja contrário às leis e ordens em vigor e apurando devidamente os méritos e responsabilidades dos oficiais e praças, haverá:

- 1.º Inspeções ordinárias;
- 2.º Inspeções extraordinárias;
- 3.º Fiscalizações administrativas.

Base 29.ª

Para comissões de serviço sedentário serão empregados, na percentagem que fôr julgada conveniente, oficiais do quadro de reserva, e de preferência os oficiais que estejam ou venham a estar compreendidos nas disposições da lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921. Mas enquanto houver oficiais supranumerários não serão empregados oficiais do quadro de reserva em serviços que não exijam competência especial.

Art. 2.º Pelo Ministério da Guerra serão sucessivamente expedidos os diplomas julgados necessários para a execução do disposto no presente decreto, não devendo ser excedida a actual dotação orçamental.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira*

Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:857

Considerando que os portugueses que emigraram e aqueles que, nascidos no estrangeiro e registados como portugueses, não vêm a Portugal prestar o serviço militar, sendo por conseguinte considerados desertores ou refractários todos os que se encontram nessas circunstâncias, dos vinte aos quarenta e cinco anos;

Considerando não terem dado resultado as várias amnistias concedidas para legalizarem a sua situação, com a justa alegação de que os que estão empregados não podem vir prestar o serviço ao País, para não perderem os seus lugares e os estabelecidos causar-lhes graves transtornos deixar a gerência das suas casas, além da grande despesa que a sua vinda acarretaria;

Considerando que a falta de uma solução que a todos satisfaça só ao País pode prejudicar, pois que a impossibilidade de poderem visitar a Pátria quando as circunstâncias lho permitam pode levá-los à desnacionalização;

Considerando a situação melindrosa do Tesouro, que obriga a lançar mão de todos os meios para extinguir o tremendo deficit, que, muito principalmente pela grave crise mundial, vem pesar sobre o Orçamento do Estado; e

Atendendo ao comprovado patriotismo da colónia portuguesa, sempre pronta a auxiliar a Mãe Pátria, mui principalmente a colónia do Brasil, e reconhecendo-se quam vantajoso é para os portugueses ausentes do País regularizar a sua situação militar, o que lhes trará a grande satisfação de poderem vir a Portugal quando lhes aprouver, e ainda porque o Tesouro embolsará alguns, se não muitos milhões de escudos, dado as centenas de milhar de portugueses que, por não se apresentarem no prazo legal ao serviço militar, são considerados refractários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os portugueses dentro da idade militar (dos vinte aos quarenta e cinco anos) com residência fixa no estrangeiro à data da publicação desta lei, e que sejam considerados desertores ou refractários por não se terem apresentado no prazo legal, ficarão isentos de todo o serviço militar, podendo entrar livremente no País quando lhes aprouver mediante a taxa abaixo indicada.

Art. 2.º A taxa poderá ser paga em doze prestações mensais, a começar trinta dias depois da afixação do edital à porta do consulado respectivo, ou a pronto pagamento com o desconto de 10 por cento.

§ único. Só depois de feito na totalidade o pagamento da taxa se dará ao interessado o documento que o isenta do serviço militar.

Art. 3.º As taxas serão pagas na moeda do País em que resida o interessado, cobrando-se:

No Brasil	Réis	1:500\$000
Nos Estados Unidos da América	\$	200
Na Grã-Bretanha	£	40
Na Espanha	Pesetas	1:000
Na França	Francos	3:000
Na Bélgica	Francos belgas	3:000
Na Suíça	Francos suíços	1:000
Na Itália	Liras	3:000
Nos demais países, o equivalente a £ 40.		

Art. 4.º Estas taxas serão pagas nos consulados de Portugal e não serão acrescidas de quaisquer emolumentos.

Art. 5.º Uma parte das importâncias arrecadadas, que o Governo estipulará, será destinada a melhoramentos do exército e outra parte à construção e reparação de estradas, ficando outra como receita geral do Estado.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário:

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:858

Tornando-se inexequível nos consulados de Portugal a cobrança ao câmbio adoptado nos termos do regulamento consular para a cobrança dos emolumentos consulares, da taxa militar actualizada com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 do Setembro de 1924, o que importa, para os indivíduos residentes no estrangeiro sujeitos a essa contribuição, o pagamento de quantia que, em moeda portuguesa, excede em mais de vinte vezes a importância total em que seriam colectadas se residissem em Portugal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança da taxa militar nos consulados de Portugal deve ser efectuada na moeda do país pelo equivalente em moeda portuguesa ao câmbio do dia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 11:814, publicado no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 1 de Julho de 1926, no ar-